autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

# TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

**Este é o volume** III **do Processo TC nº** 1517.17-74**, que se inicia a partir de fls.** ~~596~~ 597re.

## IMPORTANTE OBSERVAR

- **Esta folha não é numerada por se tratar de nota esclarecedora.**
- **Os volumes devem tramitar juntos.**



Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 - CEP 04027-000 – São Paulo
TEL.PABX(011) 5080.1000 - FAX (011)5572.9632

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**
**Senhor Subsecretário**

Encaminho o Relatório Anual de Fiscalização da PMSP, referente ao exercício de 2016, elaborado pelas Coordenadorias de Fiscalização e Controle.

Em 02.05.2017.

**ROBERTA CAROLINA DIAS BARBOSA**
**Coordenadora Chefe de Fiscalização e Controle I**

Processo constituído de 3 volumes.
Acompanhantes: Volumes I e II do Balanço Geral 2016, 01 CD referente ao Balanço Geral de 2016 e os seguintes TCs:

| | |
|---|---|
| 72.006.385/16-31<br>72.000.140/17-72 | Créditos Adicionais |
| 72.006.837/16-11 | Dívida Ativa |
| 72.006.403/16-11 | Gastos com Publicidade |
| 72.006.901/16-19 | Imobilizado/ Bens Imóveis |
| 72.007.150/16-01 | Investimentos |
| 72.005.656/16-31 | Gestão Orçamentária - último ano de mandato |
| 72.003.808/16-07 | Metas Fiscais |
| 72.003.835/16-80 | Limite da Dívida |
| 72.003.847/16-69 | Despesas com Pessoal |
| 72.003.846/16-04 | Publicações LRF |
| 72.003.588/16-02 | Lei de Diretrizes Orçamentárias |
| 72.002.629/16-52 | Indicadores/ Instrumentos de Planejamento |
| 72.007.376/16-86 | Lei Orçamentária Anual |
| 72.008.425/16-25 | Gastos Pessoal 2016 |
| 72.001.764/17-43 | Determinações de Exercícios Anteriores |



Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



A
Unidade Técnica de Protocolo e Autuação
Senhor(a) Supervisor(a)

Conforme Ordem Interna SG/GAB nº 11/2005,
Solicito abertura de volume.
Após, retornar a esta Coord. I

São Paulo, 02 de maio de 2017.

ROBERTA CAROLINA DIAS BARBOSA
Coordenadora Chefe
de Fiscalização e Controle I

À/Ao
C1

Após as providências desta Unidade, encaminhamos os presentes autos, em prosseguimento.

São Paulo, 02/05/17

MARIANA DE LUNA CURY
Unidade Técnica de Protocolo e Autuação
Supervisora

RECEBIDO
02 MAI 2017
COORD-I

- Acomp. Vol I e II
- Acomp TC's relacionados à fl retro + 2 vol de Balanços do PMSP + CD

RECEBIDO
SFC
02 MAI 2017
18h45

Segue(m) juntada(s) 02 folha(s) p/ papel p/ informação documento rubricado(s) sob fls. 598 a 600
Em 05/05/17 (a)

OSVALDO LUIS MARTINS LAURINDO
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



OSVALDO LUIS MARTINS LAURINDO
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

**UNIDADE TÉCNICA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO**
**Senhora Supervisora**

Encaminho o presente para providências de cadastro de acompanhamento dos TC´s nºs:

- 72.000.140/17-72;
- 72.000.632/17-77;
- 72.000.633/17-30;
- 72.000.1.764/17-43;
- 72.000.2.629/16-52;
- 72.000.3.588/16-02;
- 72.000.3.808/16-07;
- 72.000.3.835/16-80;
- 72.000.3.846/16-04;
- 72.000.3.847/16-69;
- 72.000.5.656/16-31;
- 72.000.6.385/16-31;
- 72.000.6.403/16-11;
- 72.000.6.837/16-11;
- 72.000.6.901/16-19;
- 72.000.7.150/16-01;
- 72.000.7.376/16-86;
- 72.000.8.425/16-25;
- 72.000.8.497/16-36;
- 72.000.8.589/16-52 (2 volumes).
- 72.000.531/17-60

Em 05.05.2017.

**LÍVIO MÁRIO FORNAZIERI**
**Subsecretaria de Fiscalização e Controle**
**Subsecretário**

olml



Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



À/Ao

SPC

Após as providências desta Unidade, encaminhamos os presentes autos, em prosseguimento.

São Paulo,

MARIANA [illegible] LUNA CURY
Unidade Técnica de Protocolo e Autuação
Supervisora

- Acomp TC's citados à fl. retro
- Acomp vol I e II
- Acomp 2 vol Balanço geral do DMSP + CD

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 599
Proc. nº 72.001.517/17-74

OSVALDO LUÍS MARTINS LAUPINEO
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

**Excelentíssimo Senhor**
**Conselheiro Relator**

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Prefeitura do Município de São Paulo, relativa ao exercício de 2016, consubstanciada nos Balanços e Demonstrativos Contábeis apresentados a este Tribunal em 31.03.17.

Para o exame das referidas Contas, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização aprovado pela Resolução nº 03/17 (DOC de 09.03.17 – TC 72.008.907/16-76), a Coordenadoria de Fiscalização e Controle I realizou as auditorias que foram programadas para o acompanhamento da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, ficando a cargo das demais Coordenadorias as auditorias operacionais acerca das principais Funções de Governo (Educação, C-II; Assistência Social, C-IV; Saúde, C-IV; Transportes, C-V; Gestão Ambiental, C-VI; Habitação, C-VII e Urbanismo, C-VII).

Os procedimentos de auditoria levados a efeito pelos analistas desta SFC, com base no Manual de Fiscalização, na legislação vigente, e Ordem Interna SG/GAB. Nº 008/2005, resultaram na emissão do Relatório Anual de Fiscalização de fls. 6 a 597, onde a equipe técnica demonstrou os exames, as infringências e as impropriedades detectadas, ressalvados os atos não apreciados.

Por todo o exposto, endossamos os entendimentos alcançados, as infringências apontadas, bem como as propostas de determinações, e submetemos o presente à apreciação e à deliberação de Vossa Excelência.

O arquivo digital deste relatório pode ser encontrado e baixado nos seguintes links da Intranet:



Matéria DOCREC 517/2017 Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 600
Proc. nº 72.001.517/17-74

OSVALDO LUÍS MARTINS LAURINDO
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

Formato PDF

https://portal.tcm.sp.gov.br/ConsultaProcesso?NumeroTC=720015171774

Formato WORD

http://www.intranet.tcm/NovaIntra/SFC/pmsp_raf_2016.html

Em 05.05.2017

**LÍVIO MÁRIO FORNAZIERI**
**Subsecretário da Fiscalização e Controle**

Processo constituído de 03 (três) volumes.
Acompanham: Volumes I e II e 01 (uma) mídia (CD) referentes ao Balanço Geral de 2016 e os seguintes TCs:

- 72.000.531/17-60;
- 72.000.140/17-72;
- 72.000.632/17-77;
- 72.000.633/17-30;
- 72.000.1.764/17-43;
- 72.000.2.629/16-52;
- 72.000.3.588/16-02;
- 72.000.3.808/16-07;
- 72.000.3.835/16-80;
- 72.000.3.846/16-04;
- 72.000.3.847/16-69;
- 72.000.5.656/16-31;
- 72.000.6.385/16-31;
- 72.000.6.403/16-11;
- 72.000.6.837/16-11;
- 72.000.6.901/16-19;
- 72.000.7.150/16-01;
- 72.000.7.376/16-86;
- 72.000.8.425/16-25;
- 72.000.8.497/16-36;
- 72.000.8.589/16-52 (2 volumes).

LMF/



Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.






NARA TORRECILHA FERREIRA
Assessoria de Gabinete I
Gab-MF

Juntada nesta data 08/05/2017 (a) Fernando Luis dos Santos Gab-MF

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 601
Proc. Nº 1.517/17-74

Fernando Luis dos Santos
Gab-MF

*À*
***D. PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL***
***Senhor Procurador Chefe***

**Por ordem do *Excelentíssimo Senhor Conselheiro MAURICIO FARIA*,** encaminho o feito para manifestação.

São Paulo, 08 / 05 / 2017

***ALEXANDRE CORDEIRO***
***Chefe de Gabinete***

Processo constituído por 3 volumes
Acompanham 02 anexos
**Obs:** os processos relacionados às fls. 600, encontram-se tramitando ou no Gabinete

NF/fls

Cód. 293 F (Versão 01)

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



Procuradoria da Fazenda Municipal
09 MAI 2017

MARIANA LIMA B. PORTO
RF: 802.608.8.00

Segue fl. 602
em 19/05/17

Rosane Zandarim Alvares Osti
RF. 841.324.2.00
SNJ/PGM/PFM

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**

Fl. 602
Processo TC n. 72-001.517/17-74

Rosana Zanzarim Alvares Osti
RF: 641.324.2.00
SMJ/PGM/PFM

**Processo TC n.º 72-001.517/17-74**
Interessados: PMSP - Prefeitura do Município de São Paulo
Objeto: Balanço do Poder Executivo - Exercício 2016.

**EGRÉGIO TRIBUNAL**
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR**

A Procuradoria da Fazenda, por intermédio de seu Procurador Chefe, vem, com o devido acato, requerer dilação de 10 (dez) dias do prazo para manifestação no TC epigrafado, nos termos do § 2º, do art. 111 do Regimento Interno dessa E. Corte de Contas, tendo em vista a complexidade e o volume das informações e documentos que devem ser compilados para a elaboração das considerações deste Órgão Fazendário.

Adicione-se, ainda, como justificativa para o pleito, que os diversos Órgãos da Administração – tendo em vista a troca do Governo Municipal - também têm encontrado dificuldades para formular todas as respostas e justificativas que devem ser enviadas à PFM no prazo inicialmente assinalado, razão pela qual se configura **imprescindível** a concessão de maior prazo para a conclusão dos trabalhos.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

**CARLOS JOSÉ GALVÃO**
**PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA MUNICIPAL**

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



SEGUE juntada nesta data papel p/ informação documento rubricado sob nº 623
Em 19 / 05 / 17 (a)
PAULO RICARDO SA DE PAULA
Gab - MF

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 603
Proc. Nº 1.517.17-74

*À*
***D. PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL***
***Senhor Procurador Chefe***

Por ordem do ***Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator MAURICIO FARIA***, **defiro** o pedido de dilação de prazo **até o dia 30/05/2017.**

São Paulo, 19 / 05 / 17

***ALEXANDRE CORDEIRO***
***Chefe de Gabinete***

*Processo constituído por 3 (três) volumes*
*NT/prsp*

Cód. 293 F (Versão 01)

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



19 MAI 2017
Procuradoria da Fazenda Nacional

Débora Aparecida Gutierres
RF: 642.041.9.00
SNJ/PGM/PFM

Segue fls. 604 a 619
em 30/5/17

Maria Cristina Matta de Marsillac
Mat. 602.327.5.09
PFM

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 604
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Cristina Maria de Miranda
RF 602.321.5-00
PFM

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DOUTOR MAURICIO FARIA, TC 72.001.517/17-74**

***Interessada:*** ***Prefeitura do Município de São Paulo***

***Objeto:*** *Relatório Anual de Fiscalização referente ao Exercício de 2016.*

Trata-se do Balanço Geral do Município de São Paulo – Exercício 2016, que, em atendimento ao disposto no artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município[1], foi tempestivamente encaminhado a esse E. Tribunal de Contas, em 31.03.2017 (fls. 02).

Para realizar a análise do Balanço, aduziu a auditoria dessa E. Corte que (fls. 10):

> *"Em conformidade com a legislação vigente, os objetivos da elaboração do presente relatório pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle são:*
>
> *- demonstrar e avaliar o desenvolvimento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e de desempenho operacional, tendo por*

[1] *"Art.69 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:*
...
*XI – encaminhar ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;"*

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 605
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Marcia Cristina Maria de Miranda
RF: 602.323-5.00
PFM

*base os demonstrativos contábeis do encerramento do exercício e as diversas auditorias realizadas;*

*- Subsidiar a emissão do Parecer Prévio das Contas".*

**O RELATÓRIO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO**

Nesta linha, a documentação foi detidamente analisada pela Auditoria deste E. Tribunal de Contas, de tudo resultando o laudo que se estende de fls. 06/596, compreendendo os tópicos arrolados e enumerados às fls. 08/11.

Conforme se depreende do quadro sumarizado acima citado, o laudo dos Srs. Auditores é bastante extenso e pormenorizado, abrangendo as múltiplas áreas da Administração Direta Municipal, sob o enfoque contábil, orçamentário, financeiro e patrimonial.

Com efeito, este Órgão Fazendário entende que se faz necessário demonstrar, sob o enfoque da própria Administração Pública, quais as providências realizadas, bem como qual é a efetiva posição dos órgãos envolvidos quanto às questões adiante levantadas pelos Órgãos Técnicos dessa E. Corte de Contas.

Desta feita, para a realização de seu mister, este Órgão Fazendário, ao qual incumbe a representação exclusiva da Fazenda Pública junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, nos termos do art. 2° da Lei 9.188 de

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 606
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Marcia Cristina Matta de Miranda
RF 602.371-5.00
PFM

11 de dezembro de 1980[2], valeu-se das informações práticas e técnicas, de ordem orçamentária, contábil, econômica e financeira fornecidas pelas Pastas envolvidas, cabendo à esta Procuradoria consolidar a imensa quantidade de dados das diversas Pastas e Órgãos desta Municipalidade, em prazo de tempo bastante exíguo.

Esta Procuradoria, antes de adentrar nas questões específicas, não poderia de destacar e enaltecer, mais uma vez, a altíssima qualidade técnica dos trabalhos de auditoria e análise levados a cabo pelas equipes técnicas desta Casa, que anualmente realizam um excelente e aprofundado trabalho com as contas do Executivo.

Igualmente, as conclusões por eles alcançadas, endossadas pelo Sr. Subsecretário de Fiscalização e Controle desse E. Tribunal no laudo técnico, demonstram também que a Administração Pública de São Paulo não se omitiu no seu papel de garantir a satisfação do interesse público.

Ficou nitidamente comprovado que Administração Municipal cumpriu integralmente a LRF, assim como também foram cumpridas as metas estabelecidas na LDO para o exercício.

Dessa forma, como adiante se buscará demonstrar, todos os apontamentos realizados pelos Srs. Auditores e acolhidos pelo I. Sr. Subsecretário de Fiscalização e Controle desse E. Tribunal na manifestação final foram pormenorizadamente explicados e justificados pelos mais diversos Órgãos da Administração Municipal mencionados na referida manifestação.

Insta ponderar, ainda, que esta Procuradoria, no exercício

---

[2] *Art. 1° - A Procuradoria da Fazenda Municipal, subordinada diretamente ao Prefeito, como órgão autônomo de apoio técnico do seu Gabinete, exerce o procuratório da Fazenda Pública junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, intervindo, obrigatoriamente, em todos os processos submetidos à apreciação da Corte, exceção feita aos relativos à administração interna do Tribunal.*
*(...)*
*Art. 2° - A Procuradoria da Fazenda Municipal, como órgão auxiliar da execução orçamentária e da fiscalização financeira, representa, com exclusividade, a Fazenda Pública junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, inclusive quando da apreciação das contas da Administração Indireta.*

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 607
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Maria de Miranda
RF: 602.321.5-00
PFM

de seu mister, subsidia-se integralmente nas informações que lhe foram fornecidas pelas Pastas envolvidas, não lhe competindo emitir juízos de valor.

Todavia, pelo que se depreende das informações oferecidas, não há impropriedades que possam comprometer a aprovação do Balanço em análise, tendo as Pastas envolvidas demonstrado o seu empenho na observância das leis e cumprimento das determinações orçamentárias, além do atendimento da maioria dos apontamentos.

Sendo assim, este Órgão Fazendário permite-se transmitir as informações que lhe foram oferecidas, as quais, certamente, contribuirão para subsidiar a decisão dessa Egrégia Corte de Contas, no sentido de emitir parecer favorável pela aprovação das contas em tela.

## 20 - INFRINGÊNCIAS E PROPOSTA DE DETERMINAÇÕES DO EXERCÍCIO

**20.1 -** ***Introdução***

**20.2 -** ***Planejamento***

***Infringências***

**20.2.1 -** ***As Leis de Diretrizes Orçamentárias devem estabelecer, clara e explicitamente, parâmetros ou diretrizes a serem aplicados na avaliação do controle dos custos e na avaliação dos resultados dos programas de governo a serem incluídos no orçamento. (item 2.1) (SF)***

A Secretaria Municipal da Fazenda informa que a orientação, sob o aspecto orçamentário, está contida no art. 11 da Lei nº 16.529/2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2017: Lei nº 16.529/2016– Art. 11. "Em

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 608
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Marcia Cristina Matta de Miranda
RF: 602.321.5.00

cumprimento ao disposto no "caput" e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo". Ademais. esclarece que o controle dos custos são efetuados no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual, bem como no decorrer da execução orçamentária, no âmbito de cada órgão da PMSP.

**20.2.2 -** ***As Leis de Diretrizes Orçamentárias devem definir com clareza o que deve ser considerado projeto em andamento e novo projeto para efeito do cumprimento do artigo 45 da LRF. (item 2.1) (SF)***

A Secretaria Municipal da Fazenda ressalta que a disposição contida no artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi observada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2017 – Lei 16.529/2016 que, em seu artigo 13, determinou que a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público. As informações contidas no Anexo I (Metas e Prioridades) da LDO 2017 referem-se às ações prioritárias cujas entregas estão previstas para o período de 2017, incluindo os projetos novos e aqueles que estão em andamento. Além disso, os projetos descritos no referido Anexo estão contemplados no Plano Plurianual (PPA) de 2014 - 2017, conforme estabelece o §5º do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressaltou, também, que a maioria dos projetos conta com fonte de recursos alternativos ou complementares para sua viabilidade em outras esferas, ou disputam os recursos vinculados próprios que constituem alguns fundos especiais, de modo que conjugaram os fatores conhecidos, bem como consideraram as peculiaridades individuais, para orçar ou não determinado projeto.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 609
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF: 602.321.5-00
PFM

**20.2.3 -** ***O Anexo de Riscos Fiscais deve ser acompanhado de quantitativos que indiquem a dimensão da exposição aos principais riscos identificados, ainda que apenas em ordem de grandeza, bem como as opções para enfrentar o seu impacto na execução orçamentária, conforme preconiza o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais da STN para a análise dos riscos fiscais. (item 2.1) (SF)***

A Secretaria Municipal da Fazenda enfatiza que, embora o anexo de riscos fiscais da Lei nº 16.529/2016 não esteja acompanhado de quantitativos específicos que indiquem a dimensão da exposição aos principais fatores de risco identificados de forma individual, em seu texto ele indica os principais riscos que podem ocorrer no curso do exercício de 2016. Ainda, o art. 12 da lei supracitada apresenta percentual quantitativo, em ordem de grandeza, para passivos contingentes, a serem estabelecidos na LOA, no que tange aos Riscos Fiscais como um todo.

**20.2.4 -** ***Os anexos apresentados que contêm as metas anuais devem permitir o entendimento da projeção das metas a partir dos resultados observados para os anos anteriores, bem como demonstrar adequadamente os valores consignados para as transferências de capital projetadas para evidenciar a sua consistência com as premissas e os objetivos da política econômica nacional. (item 2.1) (SF)***

A Secretaria Municipal da Fazenda observa que o Decreto nº 51.820/2010 de 27 de setembro de 2010 dispôs, entre outros, sobre a organização da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEMPLA), mediante a fusão das Secretarias Municipais de Planejamento e de Modernização, Gestão e Desburocratização. Em seu artigo 3º, o referido Decreto

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 610
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Marcia Cristina Matta de Miranda
RF 662.321.5.00

definiu a estrutura básica de SEMPLA, criando, no inciso II, alínea "g", a unidade específica denominada "Coordenadoria de Programas Estratégicos (COPES)", cujas atribuições foram definidas no artigo 31. Entre essas atribuições destacou as seguintes:

> I - elaborar a proposta do Programa de Metas previsto no artigo 69-A da Lei Orgânica do Município, sua avaliação e revisão periódica;
>
> II - estabelecer metodologias de monitoramento das ações vinculadas aos objetivos do Programa de Metas;
>
> III – definir os indicadores do Plano Plurianual e do Programa de Metas, em conjunto com os órgãos da Administração Direta;
>
> IV - preparar os relatórios periódicos de avaliação e monitoramento do Programa de Metas e do Plano Plurianual;
>
> V - elaborar análises críticas dos indicadores de impacto social, econômico e territorial das ações do Programa de Metas e do Plano Plurianual;
>
> VI – propor o estabelecimento de parcerias com instituições e centros de pesquisa, universidades e outras esferas de governo, a fim de conferir isenção e credibilidade às análises de indicadores de impacto do Programa de Metas;
>
> VII - coordenar as reuniões de apresentação de relatórios do Programa de Metas à sociedade civil organizada;
>
> VIII - estabelecer vínculos entre as atividades de monitoramento propostas para o Programa de Metas e o processo de gestão e avaliação de políticas públicas; (grifos nossos)

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 611
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF 602.321.5-00

Informa, ainda, que com a edição do Decreto nº 53.704 em 23 de janeiro de 2013 a Coordenadoria de Programas Estratégicos (COPES) foi suprimida da estrutura básica da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e o dispositivo que elencava suas atribuições no Decreto nº 51.820/2010 foi anulado, sem que houvesse a transferência de suas funções, estrutura ou competências a outra Secretaria ou Unidade Administrativa Municipal.

Em 22 de Abril de 2015, houve a edição do Decreto nº 56.071 que, em seu artigo terceiro abaixo reproduzido previu a transferência para a Secretaria de Governo dos cargos de provimento em comissão destinados ao acompanhamento do Programa de Metas:

> *Art. 3º Ficam transferidos os cargos de provimento em comissão, como segue:*
>
> *I - para o Gabinete do Secretário, da Secretaria do Governo Municipal, destinados ao acompanhamento do Programa de Metas, os seguintes cargos do Gabinete do Coordenador, da Coordenadoria de Planejamento, da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico:*
>
> *a) 1 (um) cargo de Assessor Técnico II, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de nível universitário;*
>
> *b) 1 (um) cargo de Assessor Técnico II, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior;*
>
> *c) 1 (um) cargo de Assessor Técnico II, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito;*
>
> *d) 1 (um) cargo de Assessor I, Ref. DAS-9, de livre provimento em comissão pelo Prefeito;*

Ressalta que, portanto, diante da ausência de sinalização no Decreto nº 53.704/2015 do destino das atribuições outrora atribuídas à Coordenadoria de Programas Estratégicos (COPES), e da indicação explícita no Decreto nº 56.071/2015 da responsabilidade da Secretaria do

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 612
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Marcia Cristina Matta de Miranda
RF: 602.325-0
PFM

Governo Municipal ao acompanhamento do Programa de Metas, é seguro afirmar que não compete à Secretaria Municipal da Fazenda a ação de acompanhamento dos indicadores físicos e financeiros do Programa de Metas.

Oberva ser importante lembrar, também, que o Decreto Municipal nº 55.966/2015 transferiu à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico (atual Secretaria Municipal da Fazenda) exclusivamente as estruturas, atribuições e competências das Coordenadorias de Orçamento (CGO) e Coordenadoria de Planejamento (COPLAN) e não todas as ações que anteriormente competiam à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão).

Afirma que, não por acaso, o processo de construção do Programa de Metas 2017-2020 que entrará em vigor é capitaneado pela Secretaria Municipal de Gestão, que é quem de fato possui a responsabilidade pela sua elaboração e acompanhamento, em consonância com o que foi acima exposto, o que afasta a competência da Secretaria da Fazenda a respeito do tema em questão.

Não obstante a ausência de competência, e para que os questionamentos do Tribunal de Contas não deixassem de ser respondidos, ciente da necessidade de cumprimento e de suas obrigações legais, a Secretaria Municipal da Fazenda apresentou-as à Secretaria Municipal de Gestão, que encaminhou as considerações abaixo, no âmbito de sua responsabilidade:

> *"Com relação ao Programa de metas de 2013-2016, cumpre destacar que a sua elaboração contou com amplo processo participativo. A primeira versão do Programa de Metas (março de 2013) continha 100 metas organizadas em 21 objetivos. Após a apresentação dessa proposta, foram realizadas no mês de abril do mesmo ano 35 audiências públicas, sendo*

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 613
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF: 602.321-5.00
PFM

*uma em cada uma das 31 Prefeituras Regionais (ainda não existia a Prefeitura Regional de Sapopemba), 3 audiências públicas temáticas – de acordo com os três eixos temáticos do Programa de Metas – e uma geral, na Câmara dos Vereadores de São Paulo. Foram recebidas cerca de 9,4 mil propostas. O resultado deste processo foi apresentado em 32 audiências públicas realizadas em agosto e foi consolidado na Versão Final Participativa do Programa de Metas da Cidade de São Paulo 2013-2016. A Versão Final Participativa incorporou 28 metas indicadas pela população às 100 iniciais, excluiu uma e reorganizou quatro, totalizando em 123 metas, divididas em 20 objetivos.*

*Desde 2013 foi criada a plataforma Planeja Sampa , que além de ser uma plataforma interativa, apresenta todas as informações a respeito do Ciclo Participativo, do Programa de Metas, da LOA e do Conselho de Planejamento e Orçamento Participativos – CPOP (criado pelo Decreto 54.837/2014), dentre outras.*

*Desenvolveu-se também uma plataforma web de Monitoramento do Programa de Metas (acessada pelo Planeja Sampa), nas quais a população pode acompanhar o estágio de execução do Programa por meta, por eixo temático, por subprefeitura, por projeto etc. Essa plataforma permitiu acompanhamento diário por parte de toda a sociedade do andamento das metas estabelecidas no Programa de Metas 2013-2016, ou seja, vai além daquilo que a LOM exige (art. 69-A §3º e §6º). As metas possuíam atualização quinzenal sendo alimentada com novos dados por parte das Secretarias Responsáveis por cada meta.*

*Por meio do Decreto nº 57.087 de 24 de junho de 2016, ficou criado o Observa Sampa na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Licenciamento e Urbanismo. No portal do*

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 614
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF: 602.321.5.00
PFM

*Observa Sampa é possível consultar os indicadores específicos do Programa de Metas, assim como diversos indicadores sobre a qualidade de vida dos paulistanos, o acesso a equipamentos, assim como indicadores de desempenho da PMSP, em um total de 290 indicadores – em séries históricas e mapas, muitos deles regionalizados por Prefeituras Regionais e Distritos.*

*Para a garantia de sua atualização e abrangência de escopo, foi criado também o Comitê Intersecretarial de Indicadores da Cidade de São Paulo (Portaria nº 74 de 13 de fevereiro de 2014), integrado por representantes da Controladoria Geral do Município (CGM), e representantes de 26 secretarias municipais e de diversas empresas públicas municipais.*

*Com relação ao balanço oficial da Prefeitura sobre o Programa de Metas de 2013-2016, publicado em 31/12/2016, o índice de realização por processo alcançado foi de 82,3%, índice esse inferior ao índice de 93,1% apresentado no relatório encaminhado pelo TCM. Isso provavelmente se deu pelo fato de que o cálculo da execução média das metas, que originou o índice final de 82,3%, efetuado pela Prefeitura, não levou em conta o excedente alcançado pelas metas superadas em seu cumprimento. Ou seja, sempre que se calculou a média geral de execução das metas, colocou-se um teto de 100% de execução para todas as metas, ignorando-se os percentuais excedentes das metas que eventualmente já haviam sido executadas além do inicialmente estipulado para evitar qualquer enviesamento. Esse mecanismo foi adotado para evitar distorções como, por exemplo, a possibilidade de um conjunto de metas tivesse um índice tão elevado de cumprimento que pudesse fazer com que o índice médio geral de cumprimento das metas superasse o 100% sem que todas as metas tivessem sido cumpridas, espelhando-se*

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 615
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF: 602.321-5.00
PFM

*nos mecanismos que impediam uma aferição de 100% para uma meta não finalizada por conta de projetos associados a elas eventualmente superados, co-mo descrito anteriormente.*

*Ou seja, em qualquer das hipóteses de acompanhamento não era possível, pela metodologia aplicada, aferir 100% de resultado para qualquer meta não cumprida integralmente. Isso porque caso um projeto fosse superado em sua quantidade prevista inicialmente antes do cumprimento dos outros demais projetos associados à mesma meta, o sistema de pesos atribuídos aos projetos fazia justamente com que fosse possível a diminuição da "importância" daquele projeto no cômputo matemático final da meta.*

*Já com relação à metodologia adotada pela administração para acompanhamento das metas, vale observar que o Art.69-A da LOM não impele à administração uma metodologia específica de monitoramento do Programa de Metas, sendo essa, portanto, discricionária à administração. E a opção em adotar a metodologia por processo justifica-se tendo em vista que permite um envolvimento do cidadão com o processo que envolve a realização dos objetivos buscados pela administração pública, permitindo um entendimento acerca do funcionamento e da importância da gestão pública em cada etapa. Este formato possibilita uma interação efetiva e uma menor assimetria de informação entre sociedade e governo, pois em geral a política pública demanda a implementação de ações complexas.*

*Do contrário, ou seja, um entendimento de que o Programa de Metas como instrumento vinculante, pode levar ao fim do instrumento como inicialmente pensado, que seria de materializar junto aos demais instrumentos de Planejamento (PPA, LDO, LOA), as transformações*

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 616
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF: 602.321-5.00
PFM

*vocalizadas pelos processos eleitorais expostas de forma objetiva e com contínuo acompanhamento da sociedade. Tal ação poderia gerar para a cidade futuros Programas de Metas tímidos, pautados não pela necessidade de transformação da realidade, mas, principalmente, pelas condições de segurança de execução ao fim de um mandato.*

*Por outro lado, cabe destacar que o artigo 69-A da LOM não exige divulgação dos custos financeiros do Programa de Metas. Ainda assim, como a gestão também entendia que este dado qualificaria o controle social, a versão final Participativa do Programa de Metas 2013-2016, assim como no seu site de monitoramento disponível no portal PlanejaSampa, apresentou uma estimativa do custo global de cada meta.*

*Além disso, o PPA referente ao período 2014-2017 foi reformulado, de modo a refletir, em seus programas e ações, os objetivos e metas ali consignados. Deste modo, as metas cuja execução estava prevista para ser iniciada em 2014 integraram o anexo de prioridades da LDO e foram incorporadas à LOA dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, como determina o artigo 69-A da LOM.*

*O acompanhamento financeiro desses instrumentos de planejamento orçamentário no âmbito do PPA, LDO e LOA eram realizados pela Secretaria de Finanças – SF (hoje denominada Secretaria da Fazenda), assim como pelo Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos – CPOP, no âmbito do Ciclo Participativo de Planejamento e Orçamento – CPOP, criado em 2014 pelo Decreto 54.837. Conforme Art. 2º do referido decreto, o CPOP tinha como atribuições:*

*"I – propor diretrizes para a elaboração da proposta do Programa de Metas, do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias*

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 617
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Marcia Cristina Matta de Miranda
RF: 602.321-5.00
PFM

*(LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA); II – propor metodologia para o processo de participação da sociedade civil na discussão e elaboração da proposta do Programa de Metas, do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA); III – promover a participação popular na elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento da Prefeitura do Município de São Paulo; IV – colaborar com a construção de mecanismos de monitoramento e avaliação da execução do Programa de Metas, do Plano Plurianual e da execução orçamentária anual; V – acompanhar e monitorar a execução orçamentária anual e o cumprimento do Programa de Metas e do Plano Plurianual, contribuindo para possíveis revisões e manutenção da integração, articulação e compatibilização dos instrumentos de planejamento; VI – propor e participar de audiências públicas, plenárias, oficinas de formação, seminários e outras atividades participativas relacionadas à elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento; VII – articular-se de forma contínua e permanente com os Conselhos Participativos Municipais das Subprefeituras e demais instâncias participativas da Administração Pública Municipal; VIII – aprovar a constituição de comissões internas temporárias; IX – elaborar e aprovar seu Regimento Interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros; X – outras atribuições compatíveis com sua natureza."*

*É possível constatar a atuação do CPOP por meio de informações da Rede Nossa SP, bem como pelo perfil do Facebook e canal do Youtube, ainda ativos do CPOP e em notícias ainda disponíveis no sítio oficial da Prefeitura de São Paulo.*

*Não obstante o acompanhamento da execução financeira feita tanto pelo Executivo quanto pelo CPOP, é importante frisar que o valor de uma*

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 618
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF: 602.321-5.00
PFM

*política pública não pode ser reduzido ao custo envolvido em seu cumprimento. Em muitas ocasiões, ações públicas de relativa baixa necessidade de investimento podem oferecer grande impacto e transformação positiva sociedade, como foi, por exemplo, o caso da revisão do Plano Diretor Estratégico, da Lei de Zoneamento e dos Planos Regionais Estratégicos, realizadas respectivamente no âmbito das metas 120, 121 e 122.*

*Além do avanço em atividades que envolviam a contrapartida em contratos de gestão, podemos citar a construção das duas centrais de triagem mecanizadas e a modernização da iluminação pública nos bairros periféricos da cidade.*

*Há de se registrar também que, no contexto notório de grave crise econômica e fiscal, amplificado pela não concretização de recursos federais previstos e formalmente pactuados, a adoção e priorização de ações de baixo custo se mostraram, muitas vezes, como a ação correta da administração a ser implementada, sendo possível essa aferição e controle orçamentário conforme demonstrado pelo próprio relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, o que não compromete o controle social e a transparência.*

*Por fim, cabe apenas observar que no relatório da execução do Programa de Metas publicado como caderno suplementar do Diário Oficial de 31/12/2016, como atendimento ao estabelecido no parágrafo 6º do artigo 69-A da LOM, para além da execução das metas foram realizadas várias as ações pela municipalidade para além do Programa de Metas. O relatório apresenta a situação final de cada meta da gestão 2013/2016. O mais indicado é que o Tribunal de Contas Municipal se baseie no relatório*

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 619
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF: 602.321-5.00
PFM

*final do Programa de Metas publicado no diário oficial em 31/12/2016 para evitar qualquer disfunção"*

**20.2.5 -** ***Devem ser explanados os fatores que contribuíram para o atingimento dos resultados apresentados no Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, conformando-se assim ao disposto no Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais editado pela STN. (item 2.1) (SF)***

A Secretaria Municipal da Fazenda observa que no anexo de Metas Fiscais, da Lei nº 16.529/16, foram explicitados os principais fatos orçamentários e de gestão fiscal que impactaram no Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício Anterior. Desta forma, tais fatos correspondem aos principais fatores que contribuíram para o atingimento das metas fiscais do exercício anterior.

**20.2.6 -** ***O Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido deve conter análise ou esclarecimento para as variações observadas, conforme disposto no manual da STN. (item 2.1) (SF)***

A SF informa que o Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido foi evidenciado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 16.529/16, com ausência de análise dos valores apresentados, porém a análise da referida evolução está disponível no Balanço Geral do Exercício de 2016. Para a LDO 2018 foram elaboradas notas explicativas para o Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido, buscando conferir melhor transparência às informações publicadas.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 620
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF: 602.321-5.00
PFM

**20.2.7 -** ***O Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a alienação de ativos deve apresentar informações sobre a origem dos recursos e esclarecer porque a aplicação de recursos oriundos da alienação de patrimônio é muito maior que os próprios valores alienados. (item 2.1) (SF)***

A SF afirma que, em virtude de não haver registro de vinculo das alienações de ativos a determinada despesa, não há como identificar qual despesa foi efetivamente paga com recursos daquela origem. Dessa forma, pode-se afirmar apenas que referida receita, assim como as demais receitas de capital e o superávit da receita corrente, colaboram para o financiamento da despesa de capital, bem como despesas previdenciárias, de acordo com o art. 44 da Lei Complementar nº 101/00, não ocasionando descapitalização. Salientou que está em andamento um estudo para viabilizar a criação de um código de fonte exclusivo para recursos provenientes de alienações de ativos.

**20.2.8 -** ***O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita deve informar as compensações para os benefícios tributários mencionados, para que seja possível verificar se o artigo 14 da LRF foi atendido quanto à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. (item 2.1) (SF)***

A Origem informa que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contém, em seus anexos, a Estimativa dos Efeitos de Renúncias de Receita, com os respectivos impactos orçamentário-financeiros de 3 exercícios. O artigo 14 da LRF estabelece que a concessão de renúncia de receita deve ser acompanhada por pelo menos uma das seguintes condições:

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 621
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF: 602.321-5.00
PFM

" I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Observa que, uma vez que as renúncias já foram consideradas na estimativa da receita e, ainda assim, as metas de resultados fiscais previstas não foram afetadas, o artigo 14, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal foi observado. As compensações e impactos são tratados caso a caso na discussão dos projetos de lei que ocasionam renúncia de receita.

**20.2.9 -** ***O Demonstrativo de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado deve estar acompanhado de nota explicativa que esclareça a origem e constituição dos valores que compõem seus itens, permitindo que seja verificado o cumprimento do artigo 17 da LRF. (item 2.1) (SF)***

SF relata que, na elaboração do Demonstrativo de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, foi adotada metodologia prudencial para identificar a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, em que se considera o crescimento da receita comparando a estimativa do exercício em referência em relação ao exercício anterior, estimando que cerca de 7% deste acréscimo poderia ser considerado como aumento de receita, bem como para a despesa fica estabelecido que 2% poderiam ser considerados como diminuição permanente da despesa para subsidiar a margem bruta de expansão de

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 622
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Marcia Cristina Matta de Miranda
RF: 602.323-5.00
PFM

despesas. Consideram-se ainda as despesas relacionadas à educação e saúde, que comprometem cerca de 50% das receitas correntes. Para a LDO 2018 foram elaboradas notas explicativas, buscando conferir maior transparência às informações publicadas.

**20.2.10 -** ***O Anexo de Prioridades e Metas, que acompanha o projeto da LDO apresentado, estabelecendo as metas, as entregas físicas e os correspondentes valores financeiros previstos para o exercício em causa, deve definir uma priorização entre os itens com a indicação de quais deles seriam prioritários em relação aos demais, conforme preconiza o parágrafo 2º do artigo 137 da Lei Orgânica do Munícipio – LOM. (item 2.1) (SF)***

Para a SF, segundo a Lei Orgânica do Município de São Paulo, "a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária." (Artigo 137, § 2º). Portanto, quando de sua elaboração por iniciativa do Poder Executivo Municipal, o rol com as prioridades da administração pública municipal já estará presente no cômputo da LDO. Destarte, a Secretaria da Fazenda, salvo melhor juízo, não entende oportuno fixar antecipadamente na LDO uma ordem de prioridades para a lista de programas e ações já considerada prioritária, visto que estabelecer uma ordem de priorização não garante a execução e conclusão na mesma ordem, pois há uma série de fatores intervenientes que estão fora do alcance dos respectivos gestores.

Por fim, lembra que o Anexo I (Metas e Prioridades) apresentado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2017 – Lei 16.529/16 traz em seu bojo, como já dito, projetos que compõem o Plano Plurianual (PPA) 2014-2017, o que reforça o seu caráter prioritário. É de se ressaltar que só não possui vínculo

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 623
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
AFI 602.321.5-00

direto com as metas e prioridades do Programa de Metas pois a LDO é válida para o exercício posterior à sua edição e, iniciada a sua vigência, o Programa de Metas 2013-2016 já não vigoraria mais. Ao mesmo tempo, o plano referente ao período 2017-2020 não é concebido de imediato – sua primeira versão deve ser apresentada em até 90 dias após o início de mandato à Câmara de Vereadores e atualmente se encontra em fase final de formalização por parte da Secretaria de Gestão - o que caracteriza, portanto, um vácuo temporal em que não há Programa de Metas em vigor.

**20.2.11 -** ***A Lei Orçamentária Anual deve apresentar, em anexo, o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes dos Anexos de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). (item 2.2) (SF)***

A Secretaria Municipal da Fazenda afirma que a compatibilidade dos orçamentos anuais seria construída, considerando as orientações da Lei nº 15.949/2013, que dispões sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017 e, ainda, durante a respectiva execução orçamentária dentro dos ditames da Lei Orçamentária Anual, conforme pode ser observado nos artigos 17 a 21 da Lei Municipal nº 16.608/2016 (LOA 2017).

**20.2.12 -** ***A Lei Orçamentária Anual deve apresentar relatório com informações que permitam verificar se os projetos em andamento estão sendo atendidos, conforme definições da LDO do exercício. (item 2.2) (SF)***

A SF observa que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2017 – Lei 16.529/2016 obedeceu, em seu artigo 13, ao disposto no art. 45

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 624
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Marcia Cristina Matta de Miranda
RF: 602.321-5.00
PFM

da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao determinar que a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público. As informações contidas no Anexo I (Metas e Prioridades) da LDO 2017 referem-se às ações prioritárias cujas entregas estão previstas para o período de 2017, incluindo os projetos novos e aqueles que estão em andamento. Além disso, os projetos descritos no Anexo I da LDO 2017 fazem parte do Plano Plurianual (PPA) 2014 -2017, conforme estabelece o §5º do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta a importância que a maioria dos projetos conta com fonte de recursos alternativos ou complementares para sua viabilidade em outras esferas ou disputam os recursos vinculados próprios que constituem alguns fundos especiais, de modo que aquela Pasta conjuga os fatores conhecidos, bem como considera as peculiaridades individuais, para orçar ou não determinado projeto.

Sobre a letra "c", do item 2.2 (fls25), informa a Origem que as demandas sociais advindas da participação popular em audiências públicas foram incluídas na proposta orçamentária para LOA 2017, na conformidade do artigo Art. 8º da Portaria Nº 120/2016 - SF, de 03 de junho de 2016, que estabelece orientações e procedimentos para a elaboração da proposta orçamentária 2017. Desta forma, coube à Secretaria Municipal de Relações Governamentais articular junto a cada órgão a inclusão das contribuições advindas das audiências públicas na LOA 2017.

Sobre a letra "d", do item 2.2 (fls. 25), a SF observa que, segundo a Lei Orgânica do Município de São Paulo, "A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 625
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Marcia Cristina Matta de Miranda
RF: 602.323-5.00
PFM

municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária." (Artigo 137, § 2º). Portanto, quando de sua elaboração por iniciativa do Poder Executivo Municipal, o rol com as prioridades da administração pública municipal já estará presente no cômputo da LDO. Destarte, a Secretaria da Fazenda, salvo melhor juízo, não entende oportuno fixar antecipadamente na LDO uma ordem de prioridades para a lista de programas e ações já considerada prioritária, visto que estabelecer uma ordem de priorização não garante a execução e conclusão na mesma ordem, pois há uma série de fatores intervenientes que estão fora do alcance dos respectivos gestores. Por fim, lembra que o Anexo I (Metas e Prioridades) apresentado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2017 – Lei 16.529/16 traz em seu bojo, projetos que compõem o Plano Plurianual (PPA) 2014-2017, o que reforça o seu caráter prioritário. Ressalta que só não possui vínculo direto com as metas e prioridades do Programa de Metas, pois a LDO é válida para o exercício posterior à sua edição e, iniciada a sua vigência, o Programa de Metas 2013-2016 já não vigoraria mais. Ao mesmo tempo, o plano referente ao período 2017-2020 não é concebido de imediato – sua primeira versão deve ser apresentada em até 90 dias após o início de mandato à Câmara de Vereadores e atualmente se encontra em fase final de formalização - o que caracteriza, portanto, um vácuo temporal em que não há Programa de Metas em vigor.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 626
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF: 602.321.5-00
PFM

**20.2.13 -** ***Os indicadores do PPA e do Programa de Metas devem ser divulgados periodicamente, de forma tempestiva e completa, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Lei Nº 15.949/2013 e no artigo 69-A § 3° da LOM. (item 2.3) (SMDU)***

A Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamentos informa que os esclarecimentos estão contidos nas informações fornecidas para o item seguinte, 20.2.14.

**20.2.14 -** ***Os indicadores do PPA e do Programa de Metas que se encontram em construção devem ser finalizados e ter os seus valores no ano inicial e os valores esperados para o último ano definidos e publicados, conformando-se assim ao estabelecido nos artigos artigo 9º da Lei Nº 15.949/2013 e 69-A § 6° da LOM. (item 2.3) (SMDU)***

A Secretaria Municipal da Fazenda (SF) informa que, quanto à elaboração, monitoramento e divulgação dos indicadores do Plano Plurianual (PPA), tais ações serão atendidas pelo Sistema do Plano Plurianual que será integrado ao Sistema de Orçamento e Finanças (SOF) e com acesso a todas as Unidades Orçamentárias e, posteriormente, com informações também disponíveis aos munícipes. No presente momento, este Sistema está em fase de desenvolvimento sob a liderança de SF/SUPOM/COPLAN. Seu objetivo é elaborar, monitorar, acompanhar e avaliar a execução do PPA, per se, e em relação às demais peças orçamentárias e de gestão (Lei Orçamentária Anual – LOA – e Programa de Metas). A ênfase nesta fase inicial do projeto está na elaboração do PPA para que, em etapas posteriores, seja possível acompanhar a execução física e financeira das ações orçamentárias previstas neste instrumento. Desta forma, é esperado que a próxima peça de PPA Municipal (2018-2021) a ser elaborada e

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 627
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF: 602.327-5.00

aprovada até o fim de 2017, seja concebida neste novo Sistema e seu acompanhamento, quanto aos indicadores físicos e financeiros, se dê inteiramente através dele. Assim, é esperado que as próximas peças de orçamento, planejamento e gestão (LOA e LDO, especificamente) já contem com informações dos projetos em andamento oriundos deste novo Sistema do PPA. Ainda, conforme exposto no Item 20.2.4, o acompanhamento relativo ao Programa de Metas e seus respectivos indicadores, bem como a gestão do Observatório de Indicadores - Observa Sampa, não estão no escopo das competências desta SF.

A Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL) esclarece que as atividades de acompanhamento e gestão dos indicadores da Cidade de São Paulo vêm sendo coordenadas por aquela Pasta desde junho/2016 (Decreto nº 57.087 de 24/06/16). A partir dessa data, as atividades do Comitê Intersecretarial de Indicadores da Cidade de São Paulo foram retomadas, em especial, aquelas voltadas à atualização dos indicadores e à melhoria das funcionalidades do sistema ObservaSampa. À medida que os indicadores são atualizados, a disponibilização ao público é feita de forma automática, ou seja, os indicadores ficam disponíveis para consulta pública via portal ObservaSampa. Este é o procedimento usual para carregamento dos dados no sistema o qual passamos a adotar desde a data supracitada.

Observa ainda que, em sua origem, o sistema acima referido foi desenvolvido pela Secretaria Municipal de Gestão e que, quando da transferência de sua coordenação à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU, atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL, os indicadores referentes ao PPA e ao Programa de Metas 2013-2016 já estavam consolidados no referido sistema. Coube a SMUL, portanto, promover e dar continuidade à atualização das informações pendentes e disponibilizá-las no portal.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 628
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF: 602.321-5.00
PFM

Desde então, este vem sendo o trabalho do Comitê Intersecretarial de Indicadores da Cidade de São Paulo desde então.

Nesse sentido, mencionou algumas observações que podem auxiliar no esclarecimento das constatações indicadas nas alíneas do item 2.3 – Indicadores , do Relatório Anual de Fiscalização elaborado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme segue:

a) O Comitê estabeleceu três datas para atualização e inserção de novos indicadores no sistema: fevereiro, maio e/ou setembro. Cada representante (de cada secretaria) definiu, dentre as três opções, a melhor data para o envio de dados considerando o período de atualização e tratamento das informações por cada pasta. Importante ressaltar que alguns levantamentos realizados para demandas específicas, mas, que foram considerados relevantes para compor a base de indicadores, foram incluídos no ObservaSampa. Nesse sentido, o Comitê está avaliando a possibilidade de incorporá-los em definitivo e nos casos positivos, definindo sua periodicidade de atualização. Importante também ressaltar que alguns indicadores são construídos em parceria com pesquisas oriundas de outras instituições como, por exemplo, Censo Demográfico (IBGE) ou IPVS (SEADE), que possuem datas específicas de divulgação, respectivamente 2000 e 2010 (IBGE) e 2010 (SEADE). Estes, portanto, não possuirão séries históricas contínuas.

b) Os indicadores são divulgados no portal www.observasampa.sp.gov.br e no Portal da Transparência http://transparencia.prefeitura.sp.gov.br/Paginas/home.aspx

c) Foi anexada a relação dos indicadores hoje disponíveis no portal e seus respectivos períodos de abrangência, lembrando que a atualização referente ao ano de 2016 vem sendo realizada e está disponível para consulta para 12 dos 85 indicadores do grupo "Programa de Metas 2013-2016". Os indicadores

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 629
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
Mat: 602.323-5.00
PFM

do Programa de Metas 2017-2020 deverão ser definidos após a consolidação de seu escopo pela Secretaria Municipal de Gestão (ANEXO 1)

d) O Observatório de Indicadores da Cidade de São Paulo tem realizado, dentro do cronograma de atividades do comitê, a consolidação e a divulgação dos indicadores previstos na Lei nº 14.173 de 26/06/2006. Em 31/03/2017 foi realizada a primeira reunião do Comitê do ano de 2017 que contou com a participação de cerca de 30 servidores, representantes da administração direta e indireta da PMSP. Cada um dos membros do comitê tem como papel, além de prover a atualização dos indicadores do sistema, fomentar a utilização dos mesmos em suas políticas setoriais. O comitê está compilando as experiências de cada órgão para permitir avaliar, quantitativa e quantitativamente, a utilização das informações na elaboração dos projetos e atividades de gestão. O resultado deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Gestão. Em junho/2017 também está prevista primeira capacitação de servidores para a utilização de indicadores na formulação de políticas públicas (ANEXOS 2 e 3).

e) Os valores mínimos aceitáveis para os indicadores estão em processo de definição na presente gestão municipal. Entendemos que para sua definição, deverão ser considerados, além de suas características intrínsecas (natureza do indicador) aspectos de regionalização, relevantes nessa definição. Para tanto, o Comitê deverá elaborar proposta de estudo específico à Secretaria Municipal de Gestão, responsável pela condução do Programa de Metas.

f) o Observatório de Indicadores da Cidade de São Paulo é abastecido pelas informações de todas as secretarias municipais. O cálculo de cada indicador é feito a partir de variáveis pré-definidas e fórmulas específicas, as quais podem ser consultadas no portal ObservaSampa. Um exemplo corresponde a

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 630
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Marcia Cristina Maria de Miranda
RF: 602.323-5.00
PFM

população cujos dados provêm de fontes diversas como IBGE (censo demográfico) ou Fundação SEADE. Ou seja, dados distintos poderão resultar em indicadores diferentes. A divulgação dessa informação tal qual é feita pelo ObservaSampa, portanto, é fundamental para que se identifique como cada indicador foi calculado. Importante informar também que o Comitê Intersecretarial de Indicadores da Cidade de São Paulo tem trabalhado no sentido de unificar essas fontes no âmbito municipal, visto que algumas secretarias contam com observatórios específicos.

**20.3 -** ***Estrutura do Setor Contábil da PMSP***

***Propostas de Determinações***

**20.3.1 -** ***Aparelhar a estrutura operacional para viabilizar o exercício das atividades dos setores responsáveis pela contabilidade da PMSP, tendo em vista a escassez de contadores concursados. (subitem 3.1) (SF) (Reiteração da Determinação nº 277 do Diálogo)***

A SF informa que corrobora com a determinação do Tribunal de Contas do Município, que o cenário atual é de escassez de contadores concursados, inclusive ratificam sua preocupação, tendo em vista os últimos concursos para preenchimento de cargos de contador. Neste sentido os últimos resultados obtidos foram insatisfatórios para o preenchimento das vagas. Com a realização dos concursos públicos de 2010 e 2014, com oferta de 96 e 100 vagas, respectivamente, não foi possível obter o sucesso necessário sequer para o preenchimento daquelas vagas, sendo que no primeiro obtivemos a aprovação de apenas 53 candidatos, dos quais 37 tomaram posse e 23 ainda permanecem no cargo; já no segundo concurso a aprovação foi de 36 candidatos, dos quais 27 tomaram posse, 25 ainda permanecem no cargo.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 631
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Marta de Miranda
RF: 602.321-5.00
PFM

Ressalta que, diante dos resultados insatisfatórios, foi solicitado novo concurso, realizado em 2015, para 73 vagas (100 vagas de 2014 menos (-) 27 candidatos nomeados), no qual foram aprovados somente 54 candidatos, sendo que foi autorizada a nomeação de 25 candidatos em 2016, destes permanecem 22 e em 2017 foi autorizada a nomeação dos remanescentes, 24 candidatos, e destes apenas 18 assumiram.

Destaca, ainda, a evasão dos candidatos nomeados nos últimos concursos, para outros Órgãos Públicos em busca de melhores salários, como, APOF, Ministério público, CONAB, Prefeitura Santos, TJSP etc., sinalizando que somente em 2017 já foram 5 migrações para TJSP, com a expectativa iminente de mais 3. E, ainda, as aposentadorias que vem ocorrendo de forma rotineira, causando preocupações na continuidade do trabalho técnico.

Diante do cenário, enfatiza que está trabalhando para realização de abertura de novo concurso público para suprir a necessidade da área contábil, conforme sinalizados no processo nº 2013-0.143.647-6, tendo, porém, em vista as limitações orçamentárias da Prefeitura em um momento de crise econômica.

**20.3.2 -** ***Promover o fechamento contábil mensal tempestivamente, para que as publicações dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal apresentem dados fidedignos e não sejam disponibilizados à sociedade com informações preliminares e sujeitas a republicações. (subitem 3.2)*** ***(SF) (Reiteração da Determinação nº 276 do Diálogo)***

A SF informa que, com o objetivo de realizar o fechamento contábil de forma definitiva, em conformidade com o disposto nos artigos 2º, 7º e 8º do Decreto nº 56.313/2015, e ainda considerando a necessidade

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 632
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
RF 602.321.5-00
PFM

de estabelecer procedimentos e prazos obrigatórios a serem observados por órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluindo suas autarquias, fundações, estatal de dependente e demais empresas municipais, abrangendo a execução orçamentária, financeira e patrimonial, foi publicada no DOC de 07 de outubro de 2016 (fls.17), a Portaria SF nº 266, de 06 de outubro de 2016, que dispõe sobre os Fechamentos Contábeis mensais/anuais e institui o Cronograma de Atividades e Prazos, a serem observados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, cujo objetivo, é o fechamento contábil e o cumprimento dos prazos legais de forma definitiva.

Observam que em 2016 as rotinas de fechamentos foram aprimoradas de forma que os fechamentos estão ocorrendo com mais celeridade.

**20.4 -** ***Gestão Orçamentária***

***Créditos Adicionais***

***Infringências***

**20.4.1 -** ***O registro dos créditos adicionais por anulação de dotações foi realizado incorretamente na conta "Alteração da Lei". (subitem 4.2.5)*** *(SF)*

A SF informa que, para o exercício de 2017, o evento contábil foi aperfeiçoado e está em conformidade com a indicação apresentada pela Auditoria do TCM.

***Propostas de Determinações***

**20.4.2 -** ***Automatizar o controle da oneração do limite legal dos créditos adicionais no Sistema Orçamentário e Financeiro – SOF. (subitem 4.2.4)*** *(SF)*

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 633
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF: 802.323-5.00
PFM

A Secretaria Municipal da Fazenda informa que o relatório do SOF "Créditos Adicionais – Relação detalhada por dotação (SOR044R3)", mencionado pela auditoria, está passando por aperfeiçoamento (em fase de teste) devido a inconsistências técnicas no sistema de informação e, portanto, está em desuso desde sua implementação. Tal fato não prejudica o acesso à informação sobre os créditos adicionais abertos durante o exercício, uma vez que a SF mantém o controle rigoroso de todos os créditos adicionais abertos, bem como emite relatórios devidamente assinados pelos responsáveis, sendo estes encaminhados ao TCM como documentação oficial para suporte de sua auditoria.

***Receita e Despesa***

***Infringências***

**20.4.3 -** ***A previsão de arrecadação orçamentária de significativo R$ 1,5 bilhão a título de "Serviço da Dívida – Depósitos Judiciais" constituiu erro conceitual da peça orçamentária, tendo em vista que o retorno deste valor para a PMSP, necessariamente, constituiria ingresso extraorçamentário, o que de fato ocorreu durante o exercício. (subitem 4.4.1)*** *(SF)*

A Secretaria Municipal da Fazenda, com relação ao não atendimento ao item 3.1, da Parte I do MCASP, informa que o "Serviço da Dívida" foi, de fato, inserido como receita orçamentária. Cabe ressaltar, entretanto, que durante o exercício de 2016, identificou que o fato ensejava um movimento extraorçamentário, o que fez com que a PMSP registrasse seu ingresso de forma correta à luz do MCASP.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 634
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Marcia Cristina Matta de Miranda
Ref 602.323.5.00
PFM

***Propostas de Determinações***

**20.4.4 -** ***Aprimorar a previsão das receitas de capital, considerando que desde 2011 vêm sendo registradas expressivas insuficiências de arrecadação. (subitem 4.4.1)*** *(SF)*

A Secretaria Municipal da Fazenda informa que as Receitas de Capital, conforme definição legal, possuem caráter eventual e transitório como fonte de receita, o que dificulta a possibilidade de projeções devido a dois principais aspectos: ausência de comportamento histórico modelável e complexidade do processo de efetivação dos contratos e convênios com outras pessoas de direito público ou privado.

Afirma que a administração adota o congelamento de recursos como um instrumento prévio e permanente de alerta da administração financeira e orçamentária sobre a possibilidade de a arrecadação municipal não atingir os valores previstos no orçamento anual. Além disso, as transferências das receitas de capital dependem de outros entes, como o Governo Federal, que por sua vez dependem da conjuntura econômica.

Segundo a SF, a Administração Municipal efetua as previsões das Receitas de Capital constantes nas Leis de Diretrizes Orçamentárias adequando-se à situação macroeconômica da época da elaboração de cada uma delas. Como exemplo, podemos citar as Transferências de Capital previstas para 2017, que na LDO de 2015 estava orçada no valor de R$ 4,6 bilhões, chegando a R$1,5 bilhão na LDO de 2017. As receitas de capital, por sua vez, foram orçadas na LDO de 2015 em R$ 6,07 bilhões, sendo previstas na LDO de 2017 no valor de R$ 2,3 bilhões.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 635
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF: 602.321.5-00
PFM

**20.4.5 -** ***Compatibilizar a fixação com a realização das despesas de capital. (subitem 4.5.1) (SF)***

A Secretaria Municipal da Fazenda informa que os esclarecimentos pertinentes estão contidos na resposta fornecida para o item a seguir, 20.4.6.

**20.4.6 -** ***Adequar as previsões de receitas e despesas de capital para que eventuais frustações de receitas das transferências de capital não inviabilizem os investimentos do Município. (subitens 4.4.1 e 4.5.1) (SF) (Reiteração da Determinação nº 332 do Diálogo)***

A SF observa, conforme exposto no item 20.4.4., que a Administração adota o congelamento de recursos como um instrumento prévio e permanente de alerta da administração financeira e orçamentária sobre a possibilidade de a arrecadação municipal não atingir os valores previstos no orçamento anual.

***Restos a Pagar***

***Infringências***

**20.4.7 -** ***Não houve inscrição em Restos a Pagar de despesas conhecidas pela Administração, distorcendo a posição patrimonial da PMSP no que tange ao real valor de suas obrigações. (subitem 4.8.2.2) (SF)***

A SF esclarece que a inscrição de restos a pagar no sistema SOF tem como premissa a inserção da Nota de Empenho e justificativa pela unidade orçamentária conhecedora da obrigação pendente. Todos os procedimentos para efeitos de inscrição de restos a pagar foram divulgados por meio do Decreto Municipal n° 57.401/2016 de encerramento do exercício e comunicados institucionais encaminhados a todas as unidades, inclusive com disponibilização no portal da SF, de Manual passo a passo de operacionalização no Sistema SOF.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 636
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF: 602.321-5.00
PFM

**20.4.8 -** ***Não houve a utilização da conta "Restos a Pagar Não Processados em Liquidação" no caso de empenhos exigíveis e não liquidados. (subitem 4.8.2.3)*** *(SF)*

A SF afirma que, em que pese se encontrar em fase de estudos a implementação dos procedimentos para reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações com fornecedores por competência, o controle de despesas em liquidação é adotado pelo Município para exigíveis da dívida pública, cujos empenhos já se encontram no passivo e, a partir do exercício de 2017, também para os passivos relativos a sentenças judiciais de pequeno valor. Caso a Prefeitura tivesse, no encerramento do exercício de 2016, transferido restos a pagar referentes à dívida pública, este montante estaria evidenciado na conta "6.3.1.2.0.00.00 – RP Não Processados em Liquidação".

***Propostas de Determinações***

**20.4.9 -** ***Aprimorar os controles sobre as inscrições dos Restos a Pagar, haja vista o expressivo volume de cancelamentos ao longo dos anos. (subitens 4.8.1 e 4.8.2.1)*** *(SF)*

A SF informa que os procedimentos para inscrição de restos a pagar foram normatizados através do Decreto Municipal nº 57.401/2016, que dispôs sobre o encerramento do exercício de 2016, e, no que se refere ao sistema de orçamento e finanças – SOF, foi desenvolvida uma ferramenta que possibilitou maior controle dos registros pela Administração e celeridade na inscrição dos restos por parte das Unidades Orçamentárias.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 637
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Marcia Cristina Maria de Miranda
RF: 602.321.5-00
PFM

**20.4.10 - *Regularizar o saldo de Restos a Pagar de 2011, haja vista já ter ocorrido a sua prescrição. (subitem 4.8)* *(SF)***

A SF esclarece que os saldos foram regularizados e que adotarão as providências necessárias no sistema SOF para que o mesmo possibilite o cancelamento, tempestivamente, dos restos prescritos de 2012, das despesas que contenham retenções.

**20.5 - *Gestão Financeira***

***Infringências***

**20.5.1 - *A Demonstração dos Fluxos de Caixa de 2016 apresentou apenas o quadro principal. (subitem 5.1.1)* *(SF)***

Esclarece a Origem que a Prefeitura apresentou no quadro principal da DFC os detalhamentos definidos no MCASP para os quadros complementares, quais sejam: Receitas Derivadas e Originárias, Transferências Recebidas e Concedidas, Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função, Juros e Encargos da Dívida. Desta forma, entendem que a Prefeitura não deixou de atender o disposto no MCASP.

**20.5.2 - *A restituição do saldo de convênio realizada em exercício em que não houve recebimento da respectiva transferência voluntaria não foi contabilizada como despesa orçamentária. (subitem 5.5)* *(SF)***

A secretaria Municipal da Fazenda informa que o Departamento Financeiro, da Subsecretaria do Tesouro Municipal - DEFIN, uma vez identificado o débito decorrente da devolução de recursos de convênio, encaminha processo administrativo solicitando a regularização orçamentária do débito por parte

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 638
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF: 602.323-5.00
PFM

da unidade gestora do contrato. Não compete àquele departamento autorizar despesas relacionadas aos contratos assinados e/ou geridos por outras unidades.

Afirma que expedirá nova comunicação às unidades com o intuito de reforçar a necessidade da regularização buscando sanar tais débitos. Também dará tratamento adequado aos pedidos de liberação orçamentária (suplementação, descongelamento e/ou liberação de cota) de forma a viabilizar a regularização dos débitos já ocorridos e dos que estão previstos nos contratos já assinados pelas unidades.

**20.5.3 -** ***Foram inadequadamente desvinculados R$ 60,3 milhões de recursos de rendimentos de aplicações financeiras das Operações Urbanas (Faria Lima, Centro, Água Espraiada e do Fundo Especial Operação Urbana Água Branca) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (subitem 5.8)*** ***(SF).***

A Secretaria Municipal da Fazenda informa, com relação à CIDE, que, embora permaneçam confiantes no acerto do entendimento jurídico que justificou as transferências realizadas até o momento, entende que, do ponto de vista financeiro, a transferência dos recursos para a conta de livre movimentação do Tesouro municipal é despicienda, uma vez que o município destina regularmente recursos livres do Tesouro Municipal às finalidades previstas para a aplicação da CIDE Combustíveis em montante superior aos recursos arrecadados nessa rubrica de receitas. Em sendo assim, informa a intenção do Município de não mais transferir os recursos desvinculados de CIDE Combustíveis à conta de livre movimentação do Tesouro Municipal, mantendo a utilização específica do recurso, assim como informa a intenção de providenciar a revogação do inciso III do artigo 1º do Decreto Municipal n. 57.380 de 2016.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 639
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Maria de Miranda
RF: 602.323-5.00
PFM

Com relação aos rendimentos financeiros das operações urbanas, a SF afirma manter entendimento, conforme resposta em função do Processo TC nº 72.007.771.16-40 (disponível no processo SEI nº 6017.2017/0016627-0), de que os recursos de rendimentos financeiros das operações urbanas foram desvinculados pela Emenda Constitucional nº 93/2016, por se tratarem de receitas correntes e não haver qualquer previsão de exceção nos incisos do parágrafo único do artigo 76-B do ADCT da Constituição Federal. Destaca, também, que o rendimento anual, líquido da desvinculação, das contas das operações urbanas, foi superior a qualquer medida de inflação e/ou índices de reajuste de contratos de obras públicas, conforme documento já fornecido, sendo, portanto, mantido o valor real dos recursos de operações urbanas havendo, inclusive, ganhos reais com os recursos aplicados mesmo após a desvinculação do percentual previsto no Art. 76-B do ADCT. Desta forma, o entendimento daquela Secretaria é pela manutenção da desvinculação dos rendimentos financeiros das operações urbanas.

**20.5.4 -** ***A transferência do aporte para cobertura do déficit financeiro do RPPS deve ser evidenciada no Balanço Financeiro por meio da conta "Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS". (subitem 5.9.1)*** *(SF)*

A Secretaria Municipal da Fazenda afirma que este apontamento foi atendido a partir de janeiro de 2017.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 640
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF: 602.321-5
PFM

**20.5.5 -** ***Nove fundos municipais não encaminharam o Balancete Financeiro mensal ao Departamento de Contadoria. (subitem 5.10)*** ***(SF)***

A Secretaria Municipal da Fazenda informa que diligenciará ativamente, como já o faz, para evitar atrasos na entrega dos balancetes pelas Secretarias responsáveis.

***Propostas de Determinações***

**20.5.6 -** ***Evidenciar a amortização do principal da Dívida como "Amortização/Refinanciamento da Dívida" na Demonstração dos Fluxos de Caixa, de forma a melhorar a qualidade e a transparência da informação contábil. (subitem 5.1)*** ***(SF)***

A Secretaria Municipal da Fazenda observa que a evidenciação deste item na linha "Outros Desembolsos de Financiamentos" seguiu orientação da IPC 08. Contudo, a STN tem apresentado posicionamento sobre a desatualização das IPC e a necessidade de revisão para o exercício de 2017. Assim, o Município iniciará em 2017 revisão da forma de apresentação dos itens que compõem os ingressos e desembolsos de caixa, de forma a evitar a generalização de itens relevantes.

**20.5.7 -** ***Registrar na Demonstração dos Fluxos de Caixa apenas transações que afetam o Caixa e Equivalentes de Caixa (subitem 5.1.2)*** ***(SF)***

A Secretaria Municipal da Fazenda informa que parte dos movimentos não financeiros (que não afetam Caixa) demonstrados na DFC

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 641
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Regina Motta de Miranda
RF 602.321-5.00
PFM

decorrem do uso da classe 6 (Controles da Execução do Planejamento e Orçamento) na elaboração da Demonstração, conforme orientação do MCASP. A demonstração de ingressos operacionais evidenciados pelo registro da receita orçamentária, por exemplo, representa a arrecadação em conta de recursos a receber. Somente no momento do recolhimento o caixa é afetado. Neste sentido, tem SF uma demonstração de outros ingressos operacionais temporária (entre a arrecadação e o recolhimento).

**20.5.8 -** ***Agrupar o saldo dos grupos de contas até o limite de 10% do total de cada grupo na Demonstração dos Fluxos de Caixa e no Balanço Financeiro (subitens 5.1.3 e 5.9.2)*** ***(SF)***

A Secretaria Municipal da Fazenda afirma que a evidenciação de fluxos de caixa em "Outros(as)" seguiu orientação da IPC 08. Contudo, a STN tem apresentado posicionamento sobre a desatualização das IPC e a necessidade de revisão para o exercício de 2017. O Município iniciará em 2017 revisão da forma de apresentação dos itens que compõem os ingressos e desembolsos de caixa, de forma a evitar a generalização de itens relevantes. Ressalta, porém, que alguns valores são apresentados de forma agregada, em virtude de o detalhamento não ser possível sem a abertura do Plano de Contas de forma semelhante ao Plano de Receitas e Despesas.

Para a elaboração do Balanço Financeiro, o uso da classe 6 (Controles da Execução do Planejamento e Orçamento) gera reflexos no Balanço Financeiro sem contrapartida no caixa. Para que haja equilíbrio, essas transações são evidenciadas em outros ingressos/pagamentos extraorçamentários.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 642
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Vania Cristina Matta de Miranda
RF: 802.323-5.00
PFM

**20.5.9 -** ***Restringir a abertura de créditos adicionais com a utilização de superavit financeiro como fonte de recurso, considerando o efetivo resultado financeiro atingido em 2016, recalculado pela auditoria. (subitem 5.6.2)*** *(SF)*

A Secretaria Municipal da Fazenda entende por correta a abertura de créditos adicionais com base em superávit com a exclusão do valor de R$ 13,3 milhões, relativo à permanência de pendências, evidenciadas no confronto das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa com os extratos bancários, que necessitam ser regularizadas.

Quanto ao passivo relativo à NF Paulistana, discordam que o indicador de superávit financeiro esteja inadequado. Em que pese entender que: (1) a autorização orçamentária é o elemento que diferencia os passivos financeiros dos passivos permanentes, (2) o pagamento do passivo financeiro independe de autorização orçamentária (3) a autorização orçamentária é efetivada com o empenho e (4) a dedução da receita orçamentária não necessita de autorização orçamentária para sua execução, acreditamos que, enquanto a dedução da receita orçamentária não for efetivamente realizada, não é correto classificar o passivo como financeiro, tendo em vista que a dedução da receita só poderá ser realizada se houver saldo suficiente de receita arrecadada no exercício. Caso não haja, o passivo terá de ser baixado com execução de despesa. Neste caso, teríam um passivo financeiro antecedendo o estágio do empenho.

Para ilustrar a questão, SF chama a atenção para o tratamento dado à parcela antecipada dos depósitos judiciais (70%), que é classificada como passivo permanente, assim como os créditos e prêmios da NF Paulistana. A recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais (30%) pode ser realizada por meio de dedução de receita, quando houver receita realizada no exercício, ou por meio de despesa. Quando ocorre a dedução da receita ou a

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 643
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Mattia de Miranda
RF 602.323-5-00
PFM

emissão da Nota de Empenho, o passivo permanente é reclassificado para o passivo financeiro.

Assim, diante do exposto, acredita que os créditos e prêmios da NF Paulistana pendentes de dedução de receita não atendem a definição de passivo financeiro, conforme dispõe o art. 105, § 3º da Lei 4.320/1964, e portanto, tais valores não devem ser deduzidos do cálculo do superávit financeiro.

Destacou que, ainda que não haja vedação legal explícita à abertura do crédito adicional, por prudência, concorda parcialmente com o impedimento proposto pelo TCM para abertura de crédito adicional a título de superávit, decorrente dos saldos das contas de "Débitos de Servidores Municipais", "Débitos Pagos a Regularizar" e "Retenções Judiciais", totalizando R$ 340,2 milhões. No seu entendimento a abertura do crédito adicional deve estar vinculada à regularização orçamentária do débito ou, se não vinculada, ocorrer apenas após o ingresso efetivo e líquido dos valores para os quais se espera o retorno aos cofres municipais.

Ainda sobre a conta "Débitos de Servidores Municipais", destaca que, em 2016, foi constituído Grupo de Trabalho composto de servidores das Secretarias Municipais da Fazenda e da Gestão, cujo objetivo é estudar e rever os procedimentos contábeis da Folha de Pagamento e definir nova rotina de contabilização e conciliação em conformidade com os princípios contábeis e demais normas aplicáveis (Portaria Intersecretarial SF/SMG nº 03, publicada na pág. 11 do DOC de 10/09/2016).

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 644
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Mattia de Miranda
RF: 602.321.5.00
PFM

**20.5.10 - *Demonstrar os Ativos e Passivos Financeiros por fonte de recursos para assegurar maior transparência na apuração do Superavit/Deficit Financeiro por fontes. (subitem 5.6.3)* *(SF)***
***(Reiteração da Determinação nº 281 do Diálogo)***

A Secretaria Municipal da Fazenda esclarece que os ativos e passivos financeiros terão a informação complementar de fonte/destinação de recursos, além de outras, quando for implementada a "conta corrente contábil" no Sistema SOF. Essa possibilidade já foi discutida com a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM, que considerou viável tal alteração no Sistema. Com isso, os registros contábeis contemplarão diversas informações que subsidiarão as demonstrações financeiras e outros relatórios gerenciais.

**20.5.11 - *Registrar o pagamento da despesa orçamentária na mesma fonte de recurso correspondente à execução financeira. (subitem 5.7.2)* *(SF)***

A Origem, considerando que os ativos financeiros não possuem, atualmente, vinculação com fonte de recursos, conclui que o apontamento da auditoria refere-se ao controle das disponibilidades por destinação de recursos (classes 7 e 8). Neste sentido, esclarece que o registro do pagamento ocorre de acordo com estabelecido no MCASP (capítulo 5, parte I da 6ª edição). Tomando como exemplo o teste realizado pela auditoria, os pagamentos realizados com fonte 00 (Tesouro Municipal) destinados ao Fundip foram registrados na fonte 08 (Tesouro Municipal Vinculado), tendo em vista que a execução orçamentária da despesa ocorreu na fonte 08. Caso o registro do pagamento ocorresse na fonte 00, conforme sugerido, teríamos uma inversão de saldos na conta "Disponibilidade por Destinação de Recursos Comprometida por Liquidação" da fonte 00. Assim, contabilmente, não encontra vedação à utilização de recursos livres para suprir insuficiência temporária

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 645
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Marcia Cristina Matta de Miranda
RF: 602.323-5.00
PFM

de saldo de recursos vinculados. No caso em questão, o déficit da fonte 08 fica evidenciado na conta "Disponibilidade por Destinação de Recursos a Utilizar".

Assevera seu entendimento no sentido de ser mais adequado que o registro da despesa orçamentária ocorra na mesma fonte correspondente a execução financeira, porém discorda da forma como a auditoria interpretou tal necessidade. No seu entendimento, devem ser avaliadas as movimentações financeiras definitivas, e, em hipótese alguma, deve ser considerada como fonte efetiva a movimentação provisória, ainda dependente de ajuste após o ingresso dos recursos dos recursos vinculados. Desta forma, considera adequados os procedimentos efetuados pela Prefeitura e esclarece que existem controles adequados de forma a impedir que os valores antecipados para recursos vinculados prejudiquem o cumprimento das obrigações a serem pagas com recursos do Tesouro Municipal.

**20.5.12 -** ***Ressarcir às contas de Operações Urbanas e da Cide os valores inadequadamente desvinculados com base na Portaria SF 279/16. (subitem 5.8).***

A Secretaria Municipal da Fazenda destaque que, conforme resposta do item 20.5.3, entende corretas as desvinculações efetuadas referentes ao valor arrecadado no exercício de 2016, sendo, portanto, indevida a devolução dos recursos às contas correntes vinculadas. Especificamente com relação a CIDE, cabe, ainda, destacar que as despesas que podem ser custeadas com recursos da CIDE superaram os ingressos do exercício, de forma que, embora transferida ao Tesouro Municipal, os recursos tiveram a sua destinação preservada.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 646
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Marcia Cristina Matta de Miranda
RF: 602.321-5.00
PFM

**20.6 -** ***Gestão Patrimonial***

***Caixa e Equivalentes de Caixa***

***Infringências***

**20.6.1 -** ***Foram classificados incorretamente recursos vinculados na codificação representativa de recursos livres. (subitem 6.2.4)*** *(SF)*

A Secretaria Municipal da Fazenda observa que a atual codificação de fontes utilizada pela PMSP, decorrente de limitações de procedimentos e de sistemas de informação, restringe a quantidade de fontes possíveis de utilização, sendo que a administração efetua as classificações dos ingressos e dispêndios por fonte de forma a manter coerentes, na maior medida possível, a fonte dos ingressos (receitas orçamentárias) e dos dispêndios (despesas orçamentárias).

**20.6.2 -** ***Há uma diferença de R$ 869,8 milhões no resultado do confronto entre as contas de controle de disponibilidades por destinação de recursos e o saldo das contas de Ativo Financeiro, o que caracteriza violação às regras de integridade do PCASP. (subitem 6.2.5)*** *(SF)*

A Secretaria Municipal da Fazenda informa que o controle das disponibilidades por destinação de recursos realizado nas contas das classes 7 e 8 do PCASP atende ao disposto no MCASP 6ª edição, Parte I, item 5 Fonte/Destinação de Recursos.

Ressalta, conforme observado pela auditoria do TCM, que os saldos bancários por fontes de recursos são obtidos por controles extracontábeis. O mesmo ocorre com os demais ativos financeiros e passivos financeiros (classes 1

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 647
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Maria de Miranda
RF 602.321-5.00

e 2): o Sistema de Orçamento e Finanças não dispõe de detalhamento por fonte de recurso.

Afirma que para sanar este problema, após as conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria SF 157/2016, a Secretaria Municipal da Fazenda está empreendendo esforços para adequar os sistemas e procedimentos a fim de aprimorar a apresentação das demonstrações contábeis, conferindo a elas maior transparência e fidedignidade.

***Propostas de Determinações***

**20.6.3 -** ***Racionalizar a utilização de contas bancárias, movimentando recursos em contas específicas apenas nos casos exigidos por lei, norma ou comando de entidade transferidora, em atendimento ao princípio de unidade de tesouraria e ao instituto da Conta Única. (item 6.2.2) (SF).***

A Secretaria Municipal da Fazenda relata que, conforme levantamento da auditoria, a PMSP movimentou, em 2016, cerca de 490 contas bancárias. A vasta maioria delas é aberta e mantida em decorrência de obrigações legais e/ou contratuais de forma a se garantir a utilização dos recursos na vinculação prevista. Uma pequena minoria de contas movimenta recursos livres do tesouro, sendo que a existência de mais de uma conta bancária em nosso entendimento não fere o princípio da unidade de tesouraria ou o conceito de caixa único visto que os recursos são movimentados de forma transitória. No entendimento do Departamento de Administração Financeira, a redução no quantitativo das contas bancárias que foram abertas ou que são movimentadas de forma "voluntária" não auxiliará nas

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 648
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
602.321-5
PGM

operações bancárias da Prefeitura, visto que é mais eficiente, para o controle e conciliação das operações, a manutenção de contas com características específicas.

Cita, como exemplo, a conta bancária em que são efetuados os pagamentos eletrônicos com recursos do tesouro municipal. Anualmente são mais de 100 mil pagamentos realizados, e se tal movimento fosse conciliado em conjunto com as demais transações efetivadas na conta movimento do tesouro municipal seria inviável efetuar-se a conciliação bancária. Sendo assim, entende que a quantidade de contas bancárias abertas e movimentadas de forma "voluntária" está adequada, não necessitando novo procedimento de racionalização.

**20.6.4 - *Regularizar as pendências das contas bancárias comuns, especiais e de aplicações financeiras (subitem 6.2.3)* *(Defin/SF)***
***(Reiteração da Determinação nº 251 do Diálogo)***

A Secretaria Municipal de Finanças informa que, nos últimos exercícios, o Departamento de Administração Financeira - DEFIN tem aprimorado o controle da conciliação das contas bancárias da PMSP. Tal melhoria foi possível pela implantação do sistema SOF, em 2011, do sistema CAB, em 2012 e do sistema SICOF, em 2015, que permitiram, respectivamente, maior controle e qualidade dos registros dos pagamentos aos credores e das retenções, do registro dos ingressos nas contas bancárias e da conciliação em si. Não foi por acaso que as pendências se concentraram em contas correntes envolvidas no registro de ingressos (contas 8.045-4 e 412-017-X, do Banco do Brasil e 63.473-5 e 63.488-3, do Banco Itaú) e dos pagamentos aos credores e retenção (contas 5.746-0 e 5.062-8, do Banco do Brasil, 61.110-7, 59.180-7. 59.200-5 e 59.190-4 do Banco Bradesco), e sim de limitações existentes nos processos e sistemas utilizados anteriormente.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 649
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF: 602.321-5.00
PFM

Ressalta que as pendências das contas correntes apontadas pela auditoria carecem de regularização e serão objeto, em 2017, de nova tentativa de regularização, bem como será avaliada a sugestão da auditoria quanto a inscrição de conta referente a responsabilidades em apuração.

**20.6.5 -** ***Realizar os ajustes necessários para que o sistema contábil reflita com fidedignidade a situação das disponibilidades por destinação de recursos nas contas de controle do PCASP, frente aos saldos efetivamente existentes em contas bancárias ou em espécie. (subitem 6.2.5)***

A Secretaria Municipal da Fazenda entende que o controle das disponibilidades por destinação de recursos realizado nas contas das classes 7 e 8 do PCASP atende ao disposto no MCASP 6ª edição, Parte I, item 5 Fonte/Destinação de Recursos.

Conforme observado pela auditoria do TCM, os saldos bancários por fontes de recursos são obtidos por controles extracontábeis. O mesmo ocorre com os demais ativos financeiros e passivos financeiros (classes 1 e 2): o Sistema de Orçamento e Finanças não dispõe de detalhamento por fonte de recurso.

Afirma que, para sanar esse problema, após as conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria SF 157/2016, a Secretaria da Fazenda está empreendendo esforços para adequar os sistemas e procedimentos a fim de aprimorar a apresentação das demonstrações contábeis, conferindo a elas maior transparência e fidedignidade.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 650
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF 602.327.5.00
PFM

**20.6.6 -** ***Alterar o código fonte/destinação de recursos, no sentido de tornar mais transparente a utilização dos recursos vinculados, considerando o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e atendendo ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. (subitens 5.7 e 6.2.4) (SF) (Reiteração da Determinação nº 116 do Diálogo)***

A Secretaria Municipal da Fazenda informa que foi constituído Grupo de Trabalho por meio da Portaria SF 157/2016, para estudos com o intuito de aprimorar a forma de apresentação das demonstrações e relatórios contábeis por fontes e destinação de recurso, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF.

Relata que, após estudos e discussões (os levantamentos e conclusões do GT estão juntados no processo nº 2016-0.230.156-1), o grupo propôs a superior administração duas alternativas, dentre nove opções inicialmente levantadas, sendo que detalhou a proposta escolhida: incluir na receita/despesa, além das fontes atuais da PMSP, as vinculações STN (desde o planejamento) mais o detalhamento da vinculação.

Afirma que essa proposta implica em manter estrutura atual da fonte PMSP, mais as vinculações STN, mais as especificidades da PMSP, como fundos, por exemplo (3 níveis - 1º nível fonte PMSP, 2º nível proposta STN, 3º nível especificidades PMSP), podendo ser reduzido para 2 níveis a depender da avaliação no momento do desenvolvimento da melhoria.

Registra que as áreas envolvidas estão tomando ciência e avaliando a proposta escolhida.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 651
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Marta de Miranda
RF: 602.323-5.00
PFM

Informa, ainda, que paralelamente a essa questão, foi realizada reunião entre a PRODAM e a SF sobre a possibilidade de implementação do "Conta Corrente" para as contas contábeis no sistema SOF, semelhante ao existente no SIAFI (da União), com o objetivo primordial de possibilitar de forma prática o atendimento de algumas obrigações contábeis, como o detalhamento do Ativo e Passivo Financeiro por fonte de recurso.

Especificamente quanto aos recursos oriundos de depósitos judiciais (item 6.2.4), informa que a proposta para a Lei Orçamentária de 2018 incluirá a criação de fonte específica para os ingressos destinados ao pagamento de precatórios.

***Créditos a Curto Prazo***

***Infringências***

**20.6.7 -** ***Os valores recebidos de depósitos e cauções relativos à garantia contratual foram registrados indevidamente na conta Caixa e Equivalentes de Caixa. (item 6.4.1.2) (SF);***

A Secretaria Municipal da Fazenda discorda da avaliação de que os valores de cauções em dinheiro, relativos as garantias contratuais, sejam classificados no grupo 1.1.3.5.0.00.00 - DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS, dado que o grupo 1.1.3.0.0.00.00 - DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO "compreende os valores a receber por demais transações realizáveis no curto prazo".

Enfatiza que, por sua vez, o grupo 1.1.1.0.0.00.00 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA, em que são atualmente classificados os

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 652
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF 602.321-5.00
PFM

valores recebidos em dinheiro referente às cauções, "compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato".

SF destaca que os referidos valores se encontram depositados em conta bancária do tesouro municipal, e não há efetiva restrição para seu uso imediato. Desta forma entende inadequada a classificação de tais valores no grupo 1.1.3.0.0.00.00 e em seus subgrupos.

Observa, por fim, que os depósitos administrativos de alguns órgãos são realizados em instituição bancária, e para estes o registro no grupo 1.1.3.0.0.00.00 - DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO se justifica. Entretanto, para o caso do Município, no qual o depósito é realizado diretamente nos cofres municipais, entende correta a classificação no grupo 1.1.1.0.0.00.00 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA.

***Propostas de Determinações***

**20.6.8 -** ***Desenvolver estudos no sentido de viabilizar o registro do reconhecimento por competência dos créditos tributários (subitem 6.3.3)*** *(SF)*

A Secretaria Municipal da Fazenda esclarece que encontra-se em andamento projeto para implantação do sistema, que tratará a base de dados dos débitos municipais, o que permitirá, inicialmente, o reconhecimento do crédito tributário a partir do lançamento do IPIT e, posteriormente, registro dos demais créditos tributários no Ativo do Município.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 653
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Maria de Miranda
RF 602.321-5.00
PFM

**20.6.9 -** ***Regularize o saldo da conta Débitos de Servidores Municipais. (subitem 6.4.2.1) (SF) (Reiteração da Determinação nº 252 do Diálogo);***

A Secretaria Municipal da Fazenda informa que em 2016 foi constituído Grupo de Trabalho composto de servidores das Secretarias Municipais da Fazenda e da Gestão, cujo objetivo é estudar e rever os procedimentos contábeis da Folha de Pagamento e definir nova rotina de contabilização e conciliação em conformidade com os princípios contábeis e demais normas aplicáveis (Portaria Intersecretarial SF/SMG nº 03, publicada na pág. 11 do DOC de 10/09/2016).

**20.6.10 -** ***Desenvolver ação conjunta para rever procedimentos de apuração e registro da Folha de Pagamento, sanar as impropriedades e permitir a conciliação da conta Credores da Folha de Pagamento. (subitem 6.4.2.1) (SF e SMG). (Reiteração da Determinação nº 101 do Diálogo);***

A Secretaria Municipal da Fazenda e a Secretaria Municipal de Gestão informam que em 2016 foi constituído Grupo de Trabalho composto de servidores das Secretarias Municipais da Fazenda e da Gestão, cujo objetivo é estudar e rever os procedimentos contábeis da Folha de Pagamento e definir nova rotina de contabilização e conciliação em conformidade com os princípios contábeis e demais normas aplicáveis (Portaria Intersecretarial SF/SMG nº 03, publicada na pág. 11 do DOC de 10/09/2016).

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 654
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF 602.321-5.00
PFM

**20.6.11 -** ***Reclassificar a conta "Débitos de Servidores Municipais" para Créditos a Longo Prazo, no Ativo não Circulante. (subitem 6.4.2.1) (SF);***

A Secretaria Municipal da Fazenda informa que em 2016 foi constituído Grupo de Trabalho composto de servidores das Secretarias Municipais da Fazenda e da Gestão, cujo objetivo é estudar e rever os procedimentos contábeis da Folha de Pagamento e definir nova rotina de contabilização e conciliação em conformidade com os princípios contábeis e demais normas aplicáveis (Portaria Intersecretarial SF/SMG nº 03, publicada na pág. 11 do DOC de 10/09/2016).

**20.6.12 -** ***Aprimorar o procedimento utilizado para controle da tempestividade da remessa dos arquivos de arrecadação pelos agentes financeiros arrecadadores. (subitem 6.4.2.2) (SF).***

A Secretaria Municipal da Fazenda discordamos da avaliação de que o controle da tempestividade da remessa é precário simplesmente em função de não ser realizado de forma automática por sistema. Segundo a referida Pasta, pode-se até dizer que seria mais seguro efetuar tal controle por sistema, sendo que o Departamento de Administração Financeira inclusive solicitou o levantamento do esforço para tal melhoria. Entretanto, o custo de tal desenvolvimento foi considerado muito elevado e, levando em conta o princípio da eficiência que norteia as atividades do setor público, o desenvolvimento da melhoria foi descartado.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 655
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Maria de Miranda
RF: 602.321-5.00
PFM

***Depósitos Judiciais***

***Propostas de Determinações***

**20.6.13 -** ***Aprimorar a intercomunicação entre a PMSP e a CEF, de modo a possibilitar a utilização dos recursos de depósitos judiciais federais pelo Poder Executivo (subitem 6.5.1)*** *(SF)*

Com relação a fragilidade do processo de intercomunicação entre a PMSP e a CEF, a Secretaria Municipal da Fazenda concorda que, de fato, existe, mas que não pode ser entendida como falha da administração, que vem efetuando a solicitação das informações necessárias na frequência adequada aos seus controles. Ocorre que, por vezes, o recebimento da informação ocorre após os períodos próprios dos fechamentos mensais. Desta forma, afirma que farão nova notificação à CEF, incluindo o apontamento do TCM com o objetivo de resolver a fragilidade apontada.

Com relação à utilização dos recursos propriamente dita, informa que tais dificuldades não impediriam a utilização do recurso, que apenas não ocorreu em função do valor pago de despesa com precatórios não foi suficientemente alto para que se utilizasse os recursos, que ingressaram, de forma extraordinária, no final do exercício.

**20.6.14 -** ***Aprimorar o controle da utilização dos recursos convertidos em receita, possibilitando a rastreabilidade e a identificação dos depósitos judiciais efetivamente utilizados pela PMSP para o financiamento de despesas. (subitem 6.5.1.2.1)*** *(SF)*

A SF informa que, em paralelo às alterações previstas relativas à revisão da codificação de fontes da Prefeitura, será proposta, para o orçamento de 2018, a criação de fonte específica para os ingressos decorrentes dos

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 656
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Maria de Miranda
RF 602.327-5.00

depósitos judiciais e/ou outros ingressos para o pagamento de precatórios, de forma a aumentar a transparência na utilização de tais valores.

**20.6.15 -** ***Estabelecer uma ação conjunta entre a SF e PGM para a realização de estudos com a finalidade de identificar os impactos futuros da utilização contínua dos depósitos judiciais no fluxo de caixa do Executivo, considerando o histórico das ações a eles relacionadas. (subitem 6.5.1.2.2.a)*** *(SF) (SNJ)*

SF informa que, com relação aos estudos com a finalidade de se identificar os possíveis impactos futuros da utilização contínua do fluxo de caixa dos depósitos judiciais, considerando o histórico de movimentação dos depósitos judiciais, fica o Departamento de Administração Financeira (SF/SUTEM/DEFIN) à disposição para contribuir. De outro lado, entende relevante informar os valores totais dos depósitos judiciais deste 2010 e em alguns períodos específicos, conforme quadro abaixo. Em tal quadro, em que pese a maior parte dos levantamentos ocorrer contra o município (o que não significa, necessariamente, perda da ação), o saldo remanescente dos depósitos judiciais tem aumentado, de forma que entende que são baixos os riscos decorrentes da utilização desses valores.

| Data | Saldo Depósitos |
|---|---|
| 19/08/2010 | 967.825.094,85 |
| 31/12/2010 | 981.630.097,41 |
| 30/12/2011 | 1.669.648.075,73 |
| 31/12/2012 | 2.298.652.217,29 |
| 31/12/2013 | 2.459.630.707,29 |

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 657
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Maria de Miranda
RF: 602.321-5.00
PFM

| | |
|---|---|
| **31/12/2014** | **3.132.327.034,22** |
| **05/11/2015*** | **3.814.741.210,51** |
| **06/11/2015*** | **6.250.846.493,14** |
| **31/12/2015** | **6.271.264.867,75** |
| **30/12/2016** | **7.158.340.067,03** |
| **19/04/2017**** | **7.327.727.428,96** |

*** Datas imediatamente antes e após o repasse complementar em função da Lcp 151/2015**

**** Última informação disponível no momento desta manifestação**

**20.6.16 -** ***Não contabilizar as movimentações financeiras dos depósitos judiciais na conta "Caixa", haja vista esses recursos transitarem exclusivamente pela via bancária. (subitem 6.5.2.1.1)*** *(SF)*

A Secretaria Municipal da Fazenda informa que a utilização da conta Caixa deve-se à necessidade de evidenciar todos os fatos contábeis relacionados aos depósitos judiciais de forma transparente. Na conta corrente, os movimentos ocorrem de forma líquida.

**20.6.17 -** ***Classificar o passivo correspondente à conversão dos 70% dos depósitos judiciais no grupo Não Circulante. (subitem 6.5.2.1.2)*** *(SF)*

A Secretaria Municipal da Fazenda entende que, para a adoção da proposta apresentada pela Auditoria, são necessários estudos aprofundados e eventuais alterações na Nota Técnica Municipal. Ressalta que a pauta

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 658
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Maria de Miranda
RF: 602.323.5-00
PFM

ainda se encontra em debate no âmbito nacional, pendente de normatização pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**20.6.18 -** ***Registrar orçamentariamente a receita correspondente aos depósitos convertidos (parcela dos 70%) como receita orçamentária de capital. (subitem 6.5.2.3)*** *(SF)*

A Secretaria Municipal da Fazenda entende que, para a adoção da proposta apresentada pela Auditoria, são necessários estudos aprofundados e eventuais alterações na Nota Técnica Municipal. Ressalta que a pauta ainda se encontra em debate no âmbito nacional, pendente de normatização pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**20.6.19 -** ***Realizar o enquadramento dos recursos de depósitos judiciais convertidos em receita (70%) em um código de fonte de recursos vinculados e o enquadramento da parcela correspondente ao fundo de reserva (30%) em um código de fonte de recursos extraorçamentários. (subitem 6.5.2.4)*** *(SF)*

Conforme reposta do item 20.6.14, informa a Secretaria Municipal da Fazenda que, para o exercício de 2018, será proposta a criação de fonte específica para os valores vinculados ao pagamento de precatórios. Com relação à criação de fonte específica para os recursos extraorçamentários, tais alterações encontram-se e estudos de forma a viabilizar a criação da fonte.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 659
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Marcia Cristina Maria de Miranda
RF: 602.321.5-00
PFM

**20.6.20 -** ***Aprimorar as rotinas de contabilização relacionadas aos depósitos judiciais, devido às diferenças encontradas entre os saldos bancários e os valores registrados contabilmente. (subitem 6.5.2.5)*** ***(SF)***

A Secretaria Municipal da Fazenda informa que a regularização da conta 40.015.001-1 ocorreu em janeiro de 2017, e as pendências da conta 8.016-0 já foram localizadas e serão regularizados neste exercício.

***Dívida Ativa***

***Propostas de Determinações***

**20.6.21 -** ***Classificar a Dívida Ativa de acordo com a expectativa de recebimento (curto ou longo prazo). (subitem 6.6.1)*** ***(SF e SNJ)*** ***(Reiteração da Determinação n° 64 do Diálogo)***

A Secretaria Municipal da Justiça informa que a Dívida Ativa de Curto prazo foi abordada pelos membros do Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta SF/SNJ nº 01/2014, que tratou da nova Provisão da Dívida Ativa, notadamente a PRODAM e a PGM. Trata-se de matéria complexa, que depende de maiores estudos e alterações de grande porte no sistema SDA, ficando a cargo da PRODAM avaliar com maior profundidade os elementos pertinentes ao seu desenvolvimento, sinalizando que a matéria a ser implementada é de longo prazo.

Cita que, como início de estudo sobre o tema, foi solicitado à Prodam levantamento de valores com parcelas a vencer no exercício de 2015 e 2016 em diante, referente a parcelamentos ativos no SDA. Entretanto, tal estudo acabou sendo prejudicado em virtude da aprovação da Lei Municipal nº 16.097/14, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 55.828/15, diploma que instituiu

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 660
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Faria de Miranda
RF: 602.321-5.00
PFM

o PPI – Programa de Parcelamento Incentivado e que permitiu a migração dos saldos de parcelamento existentes para o programa, com seus benefícios.

Desde então, tem-se observado a migração dos parcelamentos SDA para o PPI, programa administrado pela Secretaria de Finanças. Recentemente, o Decreto Municipal nº 56.083/15 prorrogou o prazo de adesão, o que aponta para a conclusão de que mais migrações dos parcelamentos do Sistema da Dívida Ativa foram feitas pelos contribuintes.

Com o encerramento do prazo de adesões, a base de dados das dívidas e seus parcelamentos, especialmente no tocante ao PPI, poderão ser examinados para estudos sobre a classificação pela expectativa de recebimento.

Como atualização sobre o tema, em novembro de 2016, informa a SMJ que foi concluído pela Prodam o levantamento concernente à classificação de recebimento da dívida ativa parcelada no DAS, em curto e longo prazo, demonstrada sinteticamente por tipo de crédito e valor no quadro a seguir:

11/11/16 SISTEMA DA DIVIDA ATIVA PAGINA 1
RECEBIMENTOS DE ACORDOS DO SDA A CURTO E LONGO PRAZO
ACORDOS CELEBRADOS ATÉ 31.08.2016

| CRÉDITO | VALOR CURTO PRAZO | VALOR LONGO PRAZO | QTDE. ACORDOS |
|---|---|---|---|
| 04 | 5.134,69 | 2.300,58 | 3 |
| 05 | 34.067.348,90 | 64.835.764,05 | 3.226 |
| 06 | 38.366,24 | 682,52 | 12 |
| 07 | 123.515,67 | 50.520,20 | 21 |
| 12 | 33.603,54 | 26.697,75 | 23 |
| 15 | 96.037,49 | 111.940,01 | 25 |
| 17 | 43.266.850,85 | 44.996.590,25 | 13.270 |
| 20 | 1.652.042,89 | 2.920.975,51 | 107 |
| 22 | 1.056,08 | ,00 | 3 |
| 23 | 568.954,66 | 678.447,44 | 59 |
| 24 | 3.885.081,17 | 4.580.951,69 | 666 |
| 26 | 2.827.749,73 | 2.721.618,10 | 78 |
| 27 | 3.750.279,42 | 2.354.238,18 | 2.507 |
| 29 | 18.892.718,87 | 31.746.589,26 | 4.550 |
| 30 | 307.739,06 | 251.592,06 | 59 |
| 31 | 2.244,11 | ,00 | 1 |
| 41 | 1.080.134,71 | 1.343.714,80 | 200 |
| 42 | 34.665,46 | 94.014,98 | 3 |
| 43 | 344.066,46 | 215.000,09 | 26 |
| 45 | 133.120,09 | 62.535,40 | 58 |
| 46 | 732.580,29 | 484.668,14 | 28 |
| 47 | 947.671,99 | 1.092.019,29 | 194 |
| 48 | 835.140,60 | 666.447,57 | 145 |
| 49 | 2.411,84 | 1.892,83 | 3 |
| 50 | 22.709,83 | 10.756,92 | 16 |
| 51 | 320.083,03 | 447.994,87 | 69 |
| 52 | 112.844,31 | 147.478,29 | 12 |
| 53 | 916.131,13 | 1.022.221,58 | 187 |
| 54 | 39.688,75 | 9.412,16 | 30 |
| 56 | 185.373,82 | 162.199,96 | 99 |
| 60 | 706,25 | 60,93 | 1 |
| 66 | 529.762,55 | 1.293.698,19 | 10 |
| 67 | 148.343,48 | 108.860,94 | 61 |
| 71 | 292.891,63 | 355.648,82 | 83 |
| 72 | 156.234,57 | 264.438,87 | 21 |
| 73 | 1.346,04 | ,00 | 1 |
| 74 | 27.098,33 | ,00 | 1 |
| 95 | 1.143.600,07 | 1.807.778,14 | 388 |
| | 117.525.328,60 | 164.869.750,37 | 26.246 |

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 661
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF: 602.323-5.00
PFM

A Secretaria Municipal da Fazenda, por sua vez, informa que a contabilização dos créditos oriundos de Dívida Ativa é realizada no longo prazo, dada a incerteza do prazo para realização do crédito. Considerando que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público faculta ao ente federativo reclassificar para curto prazo, desde que tenha certeza da expectativa de recebimento em até 12 meses da data das demonstrações contábeis, faz-se necessário avaliar o custo/benefício para controlar a movimentação e saldo dos créditos de forma segregada (curto e longo prazo).

**20.6.22 -** ***Regularizar as pendências cadastrais de contribuintes para viabilizar a inscrição de créditos em dívida ativa. (subitem 6.6.1.1)***
***(SF, SNJ e Subprefeituras)***

A SMJ informa que, no intuito de manter o controle de regularidade e legalidade dos créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição na Dívida Ativa, o Departamento Fiscal atua nos exatos termos do Decreto n. 55.786, de 2014, instando as unidades de origem a observarem os requisitos necessários não só para a perfeita identificação do sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária, bem como do valor devido e legislação de embasamento.

Relata também que, adicionalmente, por proposta de FISC, foi editado o Decreto nº 57.645, de 2017, o qual dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para inscrição de créditos não tributários em Dívida Ativa. Por determinação do art. 3º de referido decreto, a PGM disponibilizará, no prazo de 180 dias da edição do decreto, o Portal Eletrônico de Disponibilização de Crédito - PDC, praticamente eliminando a possibilidade de inscrição manual e a ausência de dados cadastrais que possam configurar dificuldade na inscrição na Dívida Ativa.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 662
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Mattia de Miranda
RF: 602.321-5.00
PFM

A Secretaria Municipal da Fazenda, por sua vez, esclarece, inicialmente, que os erros e insuficiências cadastrais se resumem, em sua maioria, à ausência de CPF / CNPJ do proprietário no cadastro do imóvel. Nesse sentido, é importante salientar que o sistema gestor do Cadastro Imobiliário Fiscal (TPCL), quando de sua concepção na década de 1970, não dispunha da informação do CPF / CNPJ (ainda inexistentes à época) ou de qualquer outra forma de qualificação do sujeito passivo. Com o passar do tempo essa necessidade de qualificação foi se tornando maior, em que pese não ser requisito essencial para a constituição do crédito tributário, nos termos do Art. 142 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

> *Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Sustenta que, na mesma linha, a Lei Municipal nº 14.107/2005 prevê os seguintes requisitos para a emissão da notificação de lançamento, dentre os quais não consta tal qualificação detalhada do sujeito passivo:

> *Art. 10. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:*
> *I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;*
> *II - a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;*
> *III - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;*
> *IV - a disposição legal relativa ao crédito tributário;*
> *V - a indicação das infrações e penalidades, bem como os seus valores;*
> *VI - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;*
> *VII - a assinatura da autoridade administrativa competente. (GN)*

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 663
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Motta de Miranda
Rf: 602.323-5.00
PFM

Observa que o detalhamento da qualificação no cadastro evoluiu apenas com a edição do Decreto nº 55.786, de 12 de dezembro de 2014, em especial à vista das necessidades trazidas pelos processos de execução fiscal. Dispõe o diploma em seus artigos 1º e 2º:

> *Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, quando da instrução dos expedientes relativos a cobrança de débitos de sua competência, deverão atentar para a necessidade da precisa e completa identificação dos sujeitos passivos das obrigações e penalidades tributárias e não tributárias.*
> *§ 1º A identificação referida no "caput" deste artigo consiste na informação quanto ao nome ou denominação social do sujeito passivo, o número de seu CPF ou CNPJ e endereço.*
> *§ 2º O sujeito passivo não pode ser identificado apenas pelo nome fantasia ou outras formas de qualificação.*
> *Art. 2º A Procuradoria Geral do Município, verificando a ausência da precisa e completa identificação do devedor na conformidade do artigo 1º deste decreto, deixará de proceder à inscrição do crédito de quaisquer dívidas na Dívida Ativa.*
> *Parágrafo único. Recusada a inscrição, a unidade que constituiu o crédito deverá complementar as informações, em tempo hábil para evitar a ocorrência da prescrição, disponibilizando o crédito novamente para inscrição em Dívida Ativa.*

Feita essa considerações, a Secretaria Municipal da Fazenda aponta os esforços empreendidos pela Administração Tributária para suprir essa lacuna existente desde a concepção do Cadastro Imobiliário Fiscal. Em 2005, foi editada a Lei nº 14.089, que previa a atribuição de benefício fiscal relacionado à isenção e desconto com base no valor venal do imóvel a um único imóvel por contribuinte (leia-se CPF / CNPJ). Para isso foi exigido um recadastramento geral, porém nem todos os contribuintes atenderam à determinação.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 664
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Marcia Cristina Matta de Miranda
RF 602.321-5.00
PFM

*Art. 3º da Lei 14.089/2005*
*[...]*
*§ 3.º - A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos neste artigo, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte.*

*Art. 2º da Lei 14.089/2005*
*A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.819, de 28/12/1989. (GN)*

SF afirma que, uma vez efetuado esse recadastramento, restaram cerca de 400.000 imóveis sem a informação do CPF/CNPJ. Desde então foram efetuados diversos batimentos entre a bases de dados da Receita Federal do Brasil e o cadastro fiscal, além de buscas de informações juntos aos Cartórios de Registros de Imóveis e outras fontes disponíveis na internet. Com isso, esse universo de imóveis sem a informação do CPF/CNPJ foi drasticamente reduzido para aproximadamente 55.000 imóveis atualmente, o que representa menos de 2% de todo o cadastro. Além disso, apenas parte destes imóveis apresentam débitos, muitos dos quais por exercícios seguidos, o que justifica o número de ocorrências apontado (72.000) acima do número de imóveis efetivamente sem a informação do CPF/CNPJ do proprietário (55.000).

Informa, ainda, que a Administração Tributária continuará atuando para sanar essas pendências, mas é importante salientar que a solução para esse estoque residual é cada vez mais difícil. Para muitos imóveis o registro de propriedade nos serviços de Registro de Imóveis ainda está baseado em Transcrições, no regime anterior ao da Lei de Registros Públicos (Lei Federal 6.015/1973), sendo que muitos desses proprietários faleceram antes da criação do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, sem que haja registro da sua sucessão. Mesmo para imóveis com registro de propriedade na forma de Matrícula (posterior à Lei de Registros Públicos), existem muitos casos de estrangeiros e de

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 665
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Marcia Cristina Matta de Miranda
RF: 602.32[illegible]
PFM

menores, que não eram obrigatoriamente inscritos no CPF. Também para pessoas jurídicas existem situações de empresas liquidadas antes da instituição do CNPJ e de empresas estrangeiras sem essa inscrição. Além disso, muitas vezes, ao identificar um CPF/CNPJ, acaba se incorrendo em homonímia, o que gera sérias implicações para o contribuinte e para a própria Municipalidade.

Pondera SF, ao final, que, como se pode observar, a solução para o resíduo do problema não é tão simples, o que torna o processo demorado e seu resultado, muitas vezes, ineficiente e/ou improfícuo.

A Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (SMPR) registra sua ciência do quanto apontado e informa que promoverá a adequada orientação às Prefeituras Regionais.

**20.6.23 -** ***Proceder estudos no sentido de avaliar o valor da dívida ativa tributária que deve ser reclassificado como Ativo Contingente. (subitem 6.6.1.2) (SF e SNJ)***

A Secretaria Municipal da Justiça informa que o Grupo de Trabalho constituído pela Portaria SF/SNJ n. 01/2014 para promover estudos com o propósito de ajustar, classificar e provisionar eventuais perdas na Dívida Ativa apresentou relatório conclusivo que elevou significativamente o percentual de provisionamento, alcançando em março de 2017 o nível de 37,88%, equivalente a R$ 38,50 bilhões de reais para valores de março/17.

Daquilo que o Município vinha provisionando houve um significativo avanço, pautados que estavam os membros do grupo de trabalho em trazer fidedignidade ao registro daqueles valores cujo grau de recuperabilidade se mostrava diminuto, bem como para atender ao princípio contábil da realidade.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 666
Processo TC n.º 72.001.517.17-74

Observa que, como bem apontado naquela ocasião, num universo de mais de 8,5 milhões de inscrições, torna-se particularmente difícil estabelecer um critério ou critérios objetivos para realização do provisionamento. Nesta senda, o Grupo de Trabalho utilizou-se da metodologia de regressão logística, considerando algumas variáveis como suas características a fim de estimar qual seria a probabilidade de retorno.

Dentre as variáveis foi considerada a situação processual da dívida, ou seja, se questionada em juízo pelo devedor por meio das mais variadas formas de defesa. Desse modo, até pelas características do tributo com maior relevância econômica no espectro da Dívida Ativa, que é o ISSQN, é cediço que as discussões giram em torno dos elementos material, quantitativo e pessoal da obrigação tributária, demonstrando a complexidade das questões que, invariavelmente, serão decididas apenas nas Cortes Superiores, como foi/serão os casos do leasing, locação de bens móveis, franquias, serviços financeiros atípicos, dentre muitos outros.

Informa que outro tributo com relevância econômica na composição da dívida ativa, o IPTU, também envolve necessariamente, quando discutido em juízo, um alto grau de recuperabilidade posto que localizado e identificado o contribuinte. A natureza "propter rem" da obrigação e o potencial de constrição para garantia do juízo igualmente não recomendam o desreconhecimento do potencial de recuperação dessas dívidas judicializadas.

Afirma, finalmente, conforme sugerido pelo Grupo de Trabalho em seu relatório conclusivo, e por se tratar de estudos que demandam tratamento dinâmico e diuturno de informações processuais, nada impede que SMJ/PGM, juntamente com SF, atualizem o trabalho desenvolvido, buscando sempre um nível elevado de acurácia no registro de tais informações.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 667
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Marcia Cristina Motta de Miranda
RF 802.325-9

A Secretaria Municipal da Fazenda informa que, tendo a PGM atribuições relativas às inscrições, negação, cobrança judicial e extrajudicial, bem como o manejo das execuções fiscais da dívida ativa, a Secretaria Municipal da Fazenda se disponibiliza, a partir da iniciativa da PGM, em colaborar, participar e compor grupo de estudo para contribuir com as orientações necessárias, do ponto de vista contábil, no intuito de registrar eventuais ativos contingentes relacionados à dívida ativa.

**20.6.24 -** ***Obter, junto ao Governo Federal (Secretaria da Receita Federal), as informações dos autos de infração e notificação fiscal do Simples Nacional. (subitem 6.6.1.3)*** ***(SNJ)***

A Secretaria Municipal da Justiça informa que, de acordo com informações colhidas junto à Receita Federal do Brasil – RFB, há expectativa de que o compartilhamento de tais informações se dê a partir do segundo semestre de 2017.

**20.6.25 -** ***Viabilizar a integração dos sistemas de origem (Secretaria Municipal de Transportes e a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente) com o SDA para automatizar a inscrição da Dívida Ativa Não Tributária e aprimorar o controle da prescrição do crédito. (subitem 6.6.1.4)*** ***(SF, SMT e SVMA) (Reiteração da Determinação n° 286 do Diálogo)***

A SVMA, através do **DECONT**, informa que foi constatada a não inclusão e que estão sendo realizados procedimentos internos para viabilizar o sistema com os órgãos envolvidos. Este procedimento está em fase de finalização.

A SMJ, por sua vez, relata que o Departamento Fiscal trabalhou em minuta de decreto para solucionar o ponto, mediante a implementação

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 668
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Maria de Miranda
RF 602.323-5.00
PFM

de um Portal de Disponibilização de Créditos e estabelecimento de rotinas ordinárias padronizadas e informatizadas para tratamento das informações relacionadas aos créditos não tributários e a sua disponibilização para inscrição na Dívida Ativa do Município.

Com a edição do citado Decreto nº 57.645, de 2017, e sua efetiva operacionalização por intermédio de soluções de tecnologia de informação (TI), acreditam que certamente serão evitadas a maioria das falhas e a prescrição do crédito.

A Secretaria Municipal de Transportes informou que o assunto estava sendo tratado pela SMT-INFO, tendo em vista ser a área responsável pelo desenvolvimento de rotinas de informática. Ressalta, todavia, que apesar de estarem hospedadas no sistema de multa do DSV (APAIT), as multas relativas à inspeção veicular eram da competência exclusiva da SVMA, a quem cabe a gestão e cobrança dos débitos.

**20.6.26 -** ***Padronizar o processo de disponibilização dos créditos não tributários para inscrição em dívida ativa. (subitem 6.6.1.5)*** ***(SNJ)***

A SMJ acredita que, com a edição do Decreto nº 57.645, de 2017, o qual dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para inscrição de créditos não tributários em Dívida Ativa e a efetiva disponibilização do Portal Eletrônico de Disponibilização de Créditos - PDC, a ocorrer nos próximos meses, haverá integral padronização do processo de disponibilização dos créditos não tributários.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 669
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF: 802.321.5.00
PFM

**20.6.27 -** ***Instituir mecanismos de controle interno visando à redução da probabilidade de falhas no cadastramento manual do índice IPCA no Sistema de Índices Econômico-Financeiros. (subitem 6.6.2)*** *(SF)*

A Secretaria Municipal da Fazenda enfatiza que, apesar de destacar que não há notícia de cadastramento incorreto, o Departamento de Administração Financeira - DEFIN buscará, em 2017, rever o procedimento de cálculo, cadastramento e revisão dos índices de forma a reduzir a possibilidade de erros.

**20.6.28 -** ***Estabelecer uma ação conjunta no sentido de regularizar a quitação parcial das multas de trânsito inscritas em Dívida Ativa e pagas no licenciamento eletrônico. (subitem 6.6.3.1) (SNJ e SMT) (Reiteração da Determinação n° 288 do Diálogo)***

A Secretaria Municipal da Justiça afirma que o problema dos pagamentos efetuados pelos contribuintes no licenciamento eletrônico, em valor histórico do débito, é um dos maiores atinentes à cobrança das multas de trânsito. Tendo em vista que o Município não é o responsável pelo licenciamento, há enorme dificuldade em encontrar uma solução para os sistemas, sendo que o DSV informou dificuldade enorme em fazer a integração do sistema do licenciamento (estadual) com os valores atualizados das dívidas.

Relatou que a questão foi submetida formalmente à PGM, no processo administrativo nº 2015-0.318.632-2 e que atualmente o expediente encontra-se com o DSV, para manifestação.

Afirmou que vale apontar, como ponto positivo sobre o tema, que recente Resolução do Contran, nº 619 (de 06/9/2016) finalmente colocou ponto final sobre a discussão sobre os acréscimos decorrentes da mora no pagamento das multas de trânsito, o que certamente fará com que, no futuro, os

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 670
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Marcia Cristina Marta de Miranda
RF 602.321-5.00
PFM

valores de todos os sistemas (municipais ou estaduais, incluindo o licenciamento eletrônico) tendam a apresentar os mesmos valores.

Afirmou, ainda, que para atenuar o problema, enquanto a solução definitiva não é alcançada, foi acolhida proposta de estabelecimento de cronograma entre o DSV e a PGM, de disponibilização de multas não pagas para inscrição em dívida ativa, na qual se definiu que as dívidas somente serão inscritas após o prazo para o licenciamento eletrônico subsequente.

A Secretaria Municipal de Transportes, por sua vez, entende que a questão deve ser tratada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**20.6.29 -** ***Aprimorar o registro do recebimento da Dívida Ativa e conciliar os valores da receita com os da baixa contábil do crédito. (subitem 6.6.3.2) (SF e SNJ) (Reiteração da Determinação nº 69 do Diálogo)***

A Secretaria Municipal da Justiça registra seu conhecimento do problema de consistência contábil. Informa que os sistemas tributários de origem e o Sistema da Dívida Ativa – DAS demandam aperfeiçoamento e integração de linguagens, de modo a minimizar eventuais inconsistências entre o valor financeiro que ingressa no SOF e o referente à baixa do valor contábil, de acordo com o Quadro Contábil do DAS. À medida que os sistemas sejam integrados e modernizadas as linguagens, o problema tende a ser mitigado.

Informa que, de qualquer modo, há uma questão de difícil solução, que é a relacionada ao descompasso legalmente inevitável entre a atualização mensal do débito no quadro contábil do SDA e a do valor depositado judicialmente. Enquanto esta se dá pelos índices da poupança, aquela se dá pela

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 671
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
602.321.5.00)
PFM

correção do IPCA e juros de 1%/mês. Quando o depósito é integral, por expressa determinação do Código Tributário Nacional (art. 151, II), a exigibilidade do crédito é suspensa e, se o Município for vitorioso na demanda judicial, o valor depositado será convertido em renda, com a quitação da dívida, que em regra apresentará valor nominal superior ao saldo atualizado do depósito.

Noticia que o Departamento Fiscal já dispõe de relatório que aponta a diferença entre o valor devido e o valor arrecadado para os casos de pagamentos especiais (pagamentos com utilização dos depósitos levantados).

Para aperfeiçoar o controle, foi recentemente conseguida melhoria no sistema informatizado (SIAJ), de forma a especificar, no controle de suspensão da exigibilidade dos créditos, se a suspensão é (ou não) decorrente de depósito integral. Anteriormente, o sistema apenas permitia a inserção de indicador de suspensão, sem especificar o motivo, o que impedia a separação dos casos em que a suspensão decorre de depósito (que, potencialmente, acarretarão o descompasso da atualização dos saldos) dos demais (como liminares concedidas sem depósito).

A Secretaria Municipal da Fazenda informa que acolhe a determinação e esclarece que está realizando estudos para revisão dos processos e adequações de sistemas, visando aprimorar o registro do recebimento da Dívida Ativa de forma que a baixa do crédito seja efetuada concomitantemente ao registro da arrecadação, permitindo a contabilização sem a utilização de contas de variação patrimonial.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 672
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda

**20.6.30 -** ***Estabelecer rotinas administrativas para a tramitação dos processos relacionados à inscrição de créditos não tributários em dívida ativa, com o objetivo de evitar a prescrição. (subitem 6.6.4.a)*** ***(SNJ)***

A Secretaria Municipal da Justiça informa que, com a edição do Decreto nº 57.645/2017, o qual dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para inscrição de créditos não tributários em Dívida Ativa e a efetiva disponibilização do Portal Eletrônico de Disponibilização de Créditos – PDC, entende que haverá maior agilidade por parte dos órgãos de origem no procedimento para disponibilização dos créditos, com a minimização da possibilidade de ocorrência da prescrição.

Com o início do funcionamento do Portal Eletrônico, a disponibilização e inscrição dos créditos não tributários será similar ao que atualmente já ocorre com os créditos tributários, de modo que, com a observância do regramento pelos órgãos de origem, será bastante mitigada a possibilidade de prescrição.

**20.6.31 -** ***Registrar no Sistema da Dívida Ativa o autor e o embasamento das negações de inscrições efetuadas no âmbito da Secretaria de Finanças. (subitem 6.6.4.b) (SF e SNJ) (Reiteração da Determinação n° 15 do Diálogo)***

A Secretaria Municipal da Justiça informa que as Pastas envolvidas (SF/PGM/SMJ), após diversas reuniões e discussões internas, elaboraram portaria conjunta, publicada em 25/06/2015 (Portaria Inersecretarial SF/SNJ/PGM nº 5/2015), detalhando a rotina e o modo pelo qual as negações devem ser efetuadas, bem como os registros nos sistemas de origem e da dívida ativa.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 673
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF 602.321-5.00
PFM

Em relação às negações de dívida processadas pelo Departamento Fiscal da PGM, há indicação, no relatório de negações produzido pelo SDA, do número do expediente, do RF do procurador responsável pela decisão e, ainda, do RF do operador do sistema.

Atualmente, os sistemas de origem estão sendo adaptados para contemplar o registro do expediente que originou a negação.

Contudo, enquanto isso, é possível a SF indicar, diante da dívida cancelada e negada, o expediente, FAC ou outra razão que determinou a baixa.

A Secretaria Municipal da Fazenda informa que, em 02 de agosto de 2016, o Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança, da Subsecretaria da Receita Municipal – DEPAC, providenciou a abertura de uma demanda junto à PRODAM (nº 10948 no Sistema Tempo, migrada para o sistema GDS com o nº D502) para a melhoria no sistema de Autos de Infração. A modificação, quando implementada, deve atender a orientação dessa Corte de Contas.

**20.6.32 -** ***Segregar as informações acerca do ônus de sucumbência das condenações judiciais decorrentes de inscrição na dívida ativa. (subitem 6.6.4.c) (SNJ)***

A Secretaria Municipal da Justiça informa que o Departamento Fiscal já vem adotando algumas medidas para identificação desses casos de cancelamento administrativo das CDAs e pretende monitorá-los com a criação de fases e subfase no sistema SDA para gerenciamento e controle, sem prejuízo de exercer o controle também em momento posterior, via controle de RPVs e Precatórios gerados por FISC.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 674
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Marcia Cristina Marta de Miranda
RF 302.323-5.00
PFM

**20.6.33 -** ***Proceder à inscrição em divida ativa não tributária no sistema SDA somente quando o débito for plenamente exigível. (subitem 6.6.4.d)*** ***(Subprefeituras e SNJ)***

A Secretaria Municipal da Justiça informa que a disponibilização indevida de créditos pela origem, antes do encerramento da fase contenciosa administrativa, pode gerar inscrições indevidas na Dívida Ativa.

Observa que o Departamento Fiscal vem atuando para buscar evitar tais ocorrências, mas há de se relembrar que o volume mensal de disponibilizações é muito grande, sendo impossível, a cada crédito disponibilizado, verificar se houve o encerramento da fase administrativa nos órgãos de origem.

Além das verificações ordinárias feitas no âmbito do Departamento Fiscal, inclusive aquelas automatizadas realizadas pelo SDA, atualmente todas as dívidas acima de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) passam por nova avaliação, inclusive com verificação manual de sistemas e consultas à origem, em busca de se evitar o ajuizamento indevido de execução fiscal.

Repisou a SMJ que a edição do Decreto nº 57.645, de 2017, com a uniformização dos procedimentos para inscrição da dívida ativa não tributária, deverá trazer maior racionalidade e eficiência nos procedimentos.

A Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (SMPR) registra sua ciência do quanto apontado e informa que promoverá a adequada orientação às Prefeituras Regionais.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 675
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF 602.321-5.00
PFM

**20.6.34 - *Rever os critérios para constituição do ajuste para perdas da dívida ativa de modo a refletir com maior efetividade o volume incobrável do saldo apresentado. (subitem 6.6.5) (SF e SNJ) (Reiteração da Determinação n° 256 do Diálogo)***

A Secretaria Municipal da Justiça, preliminarmente, pediu vênia para esclarecer que há incorreção na conclusão do subitem 6.6.5, o qual trouxe a seguinte informação:

> *"Do total de R$ 100,8 bilhões da dívida ativa a arrecadar, cerca de 85,9% foi inscrito há mais de quatro décadas, sem qualquer tipo de movimentação por longos períodos (recebimento, cancelamento, anistia ou remissão), sendo apenas atualizados monetariamente, ensejando a adoção de efetivas medidas para saneamento."*

A SMJ destaca que, consoante quadros abaixo, extraídos de relatório do SDA, fornecido pela PRODAM, acerca das datas de inscrição na dívida ativa, tem-se o seguinte perfil da dívida ativa tributária em 05/2017:

| | VALOR | QTDE EF |
|---|---|---|
| Até 1980 | 35.943.255,92 | 493 |
| 1981 A 1990 | 2.273.097.364,51 | 119.965 |
| 1991 A 2000 | 10.213.762.333,62 | 226.867 |
| 2001 A 2010 | 48.644.337.786,12 | 993.352 |
| 2011 A 2017 | 33.990.836.832,54 | 3.149.131 |
| TOTAIS | 95.157.977.572,71 | 4.489.315 |
| | | |
| | %VALOR | % QTDE EF |
| Até 1980 | 0,038% | 0,011% |
| 1981 A 1990 | 2,389% | 2,672% |
| 1991 A 2000 | 10,733% | 5,053% |
| 2001 A 2010 | 51,120% | 22,127% |
| 2011 A 2017 | 35,720% | 70,147% |
| TOTAIS % | 100,000% | 100,011% |

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 676
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Marcia Cristina Maria de Miranda
RF [illegible] 321.5.00
PFM

Ou seja, **70,14% das dívidas tributárias do SDA foram inscritas a partir de 2011**, o equivalente a 35,72 % do valor da dívida. E se considerar a partir da década 2000, essa faixa representa 92,26 % das dívidas tributárias inscritas, o equivalente a 86,84 % do valor total da dívida tributária inscrita.

O mesmo se diga em relação à dívida ativa não tributária. Com efeito, 95,42% das dívidas refere-se ao período da década de 2001 em diante, equivalente a 62,23% do montante.

Portanto, afirma que os dados apresentados demonstram que há um constante saneamento da dívida ativa, sendo que a esmagadora maioria da dívida ativa foi inscrita a partir da década de 2000, tanto em valores quanto em quantidade de dívidas.

Pondera que, retificada essa informação apresentada pelo Relatório Anual, deve ser asseverado ser sempre salutar e oportuna a recomendação realizada pela D. Fiscalização da Egrégia Corte de Contas, para adoção de medidas de saneamento do montante da dívida registrado no SDA. E a este respeito o Departamento Fiscal vem adotando uma série de medidas que podem ser enumeradas, tais como: baixa dos valores do Sistema da Dívida Ativa das multas NIC, retornando-as para cobrança extrajudicial via origem. São aproximadamente 775.962 mil dívidas. Desse total, 774.372 já foram "baixadas" – equivalente a R$ 1,370 bi – restando aproximadamente 15 mil dívidas para receber o mesmo tratamento, cujo procedimento já foi iniciado.

Observa que, entre os meses de setembro de 2016 e fevereiro de 2017, também foram extintas por cancelamento, nos termos da lei municipal n. 14.800, de 2008, 12.533 dívidas, retornando-as para cobrança extrajudicial. O montante alcançou o valor de R$ 4.166.015,11.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 677
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Mattia de Miranda
RF: 602.323-5.00
PFM

Por fim, destaca que o Departamento Fiscal, nos autos do administrativo n. 2016-0.213.506-8, encaminhou proposta para o cancelamento de aproximadamente 35.000 execuções fiscais, relativas a execuções fiscais ajuizadas entre o período de 1977 e 1986, com elevado potencial de extinção, posto que dificultosa a movimentação por vários motivos, tais como não localização de devedor ou de bens (art. 40, Lei 6.830/80), dentre outros. A negação dessas dívidas redundará em baixa no SDA de valor aproximado de R$ 258 milhões de reais.

Tais medidas, somadas a muitas outras que vêm sendo intensificadas e aprimoradas para cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, vão ao encontro das recomendações formuladas por esse E. Tribunal de Contas do Município.

A Secretaria Municipal da Fazenda, por sua vez, informa que a contabilização do Ajuste para Perdas foi resultado da proposta de Grupo de Trabalho constituído pelas Secretarias Municipais da Fazenda e da Justiça e implementada a partir de janeiro de 2016, a qual poderá, oportunamente, ser revista caso sejam apresentados novos elementos que alterem os parâmetros utilizados na metodologia de cálculo.

**20.6.35 -** ***Agilizar a baixa, no SDA, dos créditos inscritos em dívida ativa já considerados indevidos por trânsito em julgado. (subitem 6.6.6)*** ***(SNJ)***

A Secretaria Municipal da Justiça informa que a recomendação acima decorreu da demora na baixa no DAS de dívida julgada indevida por decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por se tratarem de autos físicos, de fato, pode haver atraso na baixa do processo à Vara de Origem, após a certificação do trânsito em julgado.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 678
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Marcia Cristina Motta de Miranda
RF: 802.323-5.00
PFM

Observa que somente após a carga dos autos físicos à PGM é que o procurador responsável tem condições de elaborar a CDJPP (Comunicação para Cumprimento de Decisão Transitada em Julgado) para cumprimento da decisão, no caso específico apontado pelo C. TCM, o de determinar a negação da dívida ativa e o posterior cancelamento no órgão de origem.

Salientou que com as execuções fiscais digitais o trâmite para que essa baixa ocorra, quando for o caso de derrota da PMSP, deverá se dar de modo bastante mais célere. De qualquer sorte, enfatizou que o Departamento Fiscal tem envidado esforços para agilizar a elaboração das CDJPP, para o mais rápido possível cumprimento da decisão transitada em julgado, seja em derrota seja em vitória da PMSP.

***Bens Imóveis***

***Propostas de Determinações***

**20.6.36 -** ***Agilizar a implantação do Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário, com a finalidade de aprimorar o registro analítico da conta Bens Imóveis. (subitem 6.8.1.1)*** ***(SF e SMDU) (Reiteração da Determinação nº 152 do Diálogo).***

A Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamentos (SMUL) informa, através do DGPI, que a implementação de um Sistema de Gestão de Áreas Públicas exige diversas etapas anteriores ao funcionamento do sistema e que, devido ao volume de dados a ser inserido no referido sistema, bem como a situação das informações necessárias (a maioria dos documentos em papel, muitos manuscritos, conforme se observa na documentação anexa), demandarão tempo e recursos consideráveis, sendo realizados em diversas etapas.

Relata que foi elaborado pelo DGPI um Plano de Reestruturação dos acervos, tendo como uma de suas etapas a contratação da

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 679
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF: 602.32[illegible].5.00

empresa Memora, que prestou serviços no sentido de mapear e redesenhar os processos de trabalho do referido Departamento, sendo que esses trabalhos foram finalizados em novembro de 2016. O próximo passo seria a implementação do sistema.

A Secretaria Municipal da Fazenda, por sua vez, observa que a competência é da Secretaria Municipal de Gestão, por meio da Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário – DGPI, da gestão do patrimônio imobiliário. Esta Secretaria tem mantido contato com aquela Secretaria para refinar os dados refletidos em nossas peças contábeis, inclusive solicitando medidas para a devida valorização dos imóveis lá elencados e mapeados. A Secretaria Municipal da Fazenda, através de SUTEM, SUTEM/DECON e SUTEM/DECON/DICOC, esteve em contato com as áreas responsáveis envolvidas, quer sejam, DGPI (atualmente em SGM) e SNJ/DESAP (Departamento de Desapropriações), para alinhamento em conjunto de um sistema informatizado para controle e contabilização de tais bens.

**20.6.37 -** ***Promover adequação dos controles para o reconhecimento e mensuração dos Bens Móveis e Imóveis. (subitem 6.8.1.1)*** ***(SF e SMDU) (Reiteração da Determinação nº 27 do Diálogo).***

A Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL) informa que a resposta a este item está contida nos esclarecimentos do item acima (20.6.36).

A Secretaria Municipal da Fazenda afirma que a competência é da Secretaria Municipal de Gestão, por meio da Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário – DGPI, e que tem mantido contato com a referida Secretaria (SMG) para refinar os dados refletidos em suas peças contábeis, inclusive solicitando medidas para a devida valorização dos imóveis lá elencados e mapeados.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 680
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Mattia de Miranda
RF 602.323-5.00
PFM

SF informa ainda que, através de SUTEM, SUTEM/DECON e SUTEM/DECON/DICOC, esteve em contato com as áreas responsáveis envolvidas, quer sejam, DGPI (atualmente em SGM) e SNJ/DESAP (Departamento de Desapropriações), para alinhamento em conjunto de um sistema informatizado para controle e contabilização de tais bens.

**20.6.38 -** ***Efetuar tempestivamente o lançamento das incorporações de bens imóveis. (subitem 6.8.1.2) (SF e SMDU).***

A Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamentos (SMUL) informa que houve estudos para a implantação de um sistema que operasse com dados variados numa única plataforma, para resultar na melhoria do lançamento das incorporações de bens imóveis nos balanços da PMSP. Por este motivo, os estudos envolvem mais de uma Secretaria e o sistema basicamente deverá conter informações sobre as características dos imóveis, desapropriações, bem como suas respectivas contabilizações de forma individualizada. Observa que, até o momento, ainda foi houve esta implantação.

A Secretaria Municipal da Fazenda informa que, atualmente, os lançamentos contábeis de incorporação dos bens imóveis são efetuados de forma manual, com base nas informações encaminhadas anualmente pelo Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, vinculado até 2016 à SMDU, e que tem mantido contato com SMG visando aperfeiçoar o fluxo das informações.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 681
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF 602.321-5.00
PFM

**20.6.39 - *Providenciar documentação de suporte para os lançamentos efetuados a título de Baixa de Bens Imóveis, no valor de R$ 7,1 bilhões (subitem 6.8.1.3) (SF).***

A Secretaria Municipal da Fazenda informa que, tendo em vista a deficiência de controle dos bens imóveis do Município, os registros de incorporações de bens imóveis é realizado com base em informação encaminhada anualmente pelo Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário vinculado, até 2016, à SMDU. Esta posição anual é precária, não ocorre de forma tempestiva e não apresenta correlação com a despesa orçamentária executada pelas diversas Unidades Orçamentárias. Acrescido a este problema, foram identificadas despesas orçamentárias classificadas inadequadamente em elementos relacionados à incorporação de bens imóveis. Diante do exposto, identificou que a incorporação de bens imóveis com base da despesa orçamentária executada acarretou, entre 2014 e 2016, registros que não poderiam ser conciliados adequadamente e, por isso, foram estornados. Conforme apresentado nas Notas Explicativas do Balanço 2016, encontra-se em fase inicial estudos para desenvolvimento de novo sistema de controle de Bens Imóveis, o qual sanará inconsistências de controle e conferirá fidedignidade ao registro desses ativos.

**20.6.40 - *Publicar o relatório de áreas públicas nos prazos legais, contendo todas as informações legalmente previstas (subitem 6.8.1.4) (SMDU) (Reiteração da Determinação nº 153 do Diálogo).***

A Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamentos (SMUL), a partir de informação encaminhada pelo DGPI, afirma que o relatório foi publicado em 20 de maio, com certo atraso devido a problemas operacionais para extração e formatação dos bancos de dados existentes no Departamento. Para que tais questões operacionais não ocorram no futuro, um funcionário especializado em

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 682
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda
RF: 602.327.5-00
PFM

bancos de dados está elaborando diagnóstico dos bancos de dados existentes no DGPI, bem como propondo formas de aprimoramento e integração entre eles.

Observa que os trabalhos citados acima fazem parte do Plano de Reestruturação dos acervos do DGPI. Ocorre que, em 01/01/2017, o DGPI foi transferido para a Secretaria Municipal de Gestão, por força do Decreto Municipal n° 57.576/2017 e, por este motivo, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (antiga SMDU) não tem mais competência para dar continuidade ao cumprimento das propostas de determinações supracitadas, cabendo à SMG sua conclusão.

***Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo***

***Infringência***

**20.6.41 -** ***Não foi realizado, em 2016, o registro por competência dos passivos com fornecedores. (subitem 6.10)*** *(SF)*

A Secretaria Municipal da Fazenda informa, com relação ao registro patrimonial das obrigações relativas a serviços efetivamente prestados pelos fornecedores e pendentes de execução orçamentária, que as Divisões de Gerenciamento do Sistema de Execução Orçamentária (DISEO) e da Contabilidade (DICON) estão realizando estudos para avaliar as manutenções necessárias no Sistema de Orçamento e Finanças – SOF, bem como em outros Sistemas que se integram ao SOF, de forma a permitir o registro, controle e acompanhamento dos fatores geradores de obrigações para o Município, a partir dos quais serão reconhecidos e evidenciados os passivos com fornecedores por competência.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 683
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Marcia Cristina Matta de Miranda
R$ 1.602.327,50

***Demais Obrigações a Pagar***

***Infringência***

**20.6.42 -** ***Foi encontrada divergência no valor de R$ 200 mil entre os relatórios de cauções elaborados pelo sistema de Cauções e Garantias de Contratos da Divisão de Pagamentos Especiais, Devoluções e Custódia de Cauções e o valor registrado no SOF. (subitem 6.11.1.2.2)*** ***(SF)***

A Secretaria Municipal da Fazenda informa, quanto à divergência entre os saldos, apresentados nos respectivos sistemas, que já houve um grande avanço no objetivo de conciliar os saldos entre o sistema de Cauções e o sistema SOF, sendo perceptível os efeitos das correções efetuadas nos lançamentos e registros indevidos, conforme documento SEI nº 2928643. Ressalta que está dando continuidade com os comparativos de batimentos dos valores registrados no Sistema de Caução e Sistema SOF a partir do exercício de 2016, visando chegar numa conciliação precisa dos saldos de entrada e saída das respectivas contas contábeis.

***Propostas de Determinações***

**20.6.43 -** ***Desenvolver ação conjunta no sentido de conciliar o valor dos Levantamentos Judiciais a Regularizar. (subitem 6.11)*** ***(SF e SNJ)*** ***(Reiteração da Determinação nº 21 do Diálogo).***

A Secretaria Municipal da Fazenda afirma que, durante o exercício de 2016, por iniciativa do Secretário de Finanças e do Procurador Geral do Município, foi efetuada ação conjunta das pastas visando reduzir os saldos das contas envolvidas no processo de levantamento judicial e conversão em renda, de forma que os saldos das contas contábeis (Levantamentos Judiciais e Regularizar e Créditos de Levantamentos Judiciais) reduziram de cerca de R$ 108 milhões para

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 684
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
602.321.5.00
PFM

cerca de R$ 47 milhões, com movimento à crédito da ordem de R$ 320 milhões. Apesar disto, o Departamento de Administração Financeira continua avaliando a possibilidade de se aprimorar as informações disponíveis à SMJ de forma a facilitar a identificação do levantamento e, portanto, agilizar a conversão em renda dos depósitos judiciais.

**20.6.44 -** ***Reclassificar os valores registrados em contas de passivo relacionados à Nota Fiscal Paulistana com Indicador de Superavit Financeiro (ISF) "Permanente" para contas com ISF "Financeiro". (subitem 6.11.1.1)***

A Secretaria Municipal da Fazenda afirmou discordar que o indicador de superávit financeiro do passivo relativo a créditos e prêmios da NF Paulistana esteja inadequado.

Registra entendimento no sentido de que, enquanto a dedução da receita orçamentária não for efetivamente realizada, não é correto classificar o passivo como financeiro, tendo em vista que a dedução da receita só poderá ser realizada se houver saldo suficiente de receita arrecadada no exercício. Caso não haja, o passivo terá de ser baixado com execução de despesa. Neste caso, teria um passivo financeiro antecedendo o estágio do empenho.

Para ilustrar a questão, a Secretaria da Fazenda chama a atenção para o tratamento dado à parcela antecipada dos depósitos judiciais (70%), que é classificada como passivo permanente, assim como os créditos e prêmios da NF Paulistana. A recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais (30%) pode ser realizada por meio de dedução de receita, quando houver receita realizada no exercício, ou por meio de despesa. Quando ocorre a dedução da receita ou a

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 685
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Marcia Cristina Matta de Miranda
RF 602.321.5-00
PFM

emissão da Nota de Empenho, o passivo permanente é reclassificado para o passivo financeiro.

Para a SF, os créditos e prêmios da NF Paulistana pendentes de dedução de receita não atendem a definição de passivo financeiro, conforme dispõe o art. 105, § 3º da Lei 4.320/1964.

**20.6.45 -** ***Conciliar o saldo contábil registrado no SOF referente às cauções de Termo de Permissão de Uso de Vias Públicas (TPU) com o sistema gerencial da Siurb. (subitem 6.11.1.2.1)*** ***(Reiteração da Determinação nº 289 do Diálogo)***

A Secretaria Municipal da Fazenda observa que, conforme conclusão da própria auditoria (item 6.11.1.2.1), inexiste sistema gerencial de SIURB (atual SMSO) que controla as referidas cauções, de forma que fica prejudicada a proposta de conciliação. Afirma, entretanto, que é possível efetuar a conciliação dos movimentos no sistema SOF com as guias de cauções pagas e canceladas (o cancelamento é uma das etapas para a restituição do valor, quando devida).

**20.6.46 -** ***Segregar os valores nas contas de cauções em curto e longo prazo, de acordo com o prazo de exigibilidade. (subitem 6.11.1.2.1)***

A Secretaria Municipal da Fazenda esclarece que está em fase de desenvolvimento um Novo Sistema de Caução, que deverá compor em seu formato/programa, o prazo de validade das garantias de forma que se possa refletir, de forma mais adequada, os registros na contabilidade, com a separação entre curto prazo e longo prazo.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 686
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina da Matta de Miranda
RF 602.323-5.00
PFM

**20.6.47 -** ***Adotar providências quanto à conversão em receita ou baixa contábil de cauções depositadas há mais de 6 anos. (subitem 6.11.1.2.2)***

A Secretaria Municipal da Fazenda afirma que serão revistos, pelo Departamento de Administração Financeira (SF/SUTEM/DEFIN), os procedimentos e normativos para baixa contábil das cauções para as quais houve a prescrição da exigibilidade da devolução dos valores.

**20.6.48 -** ***Registrar, por competência, os valores relacionados à atualização monetária das cauções em garantia para a execução de contratos. (subitem 6.11.1.2.2)***

A Secretaria Municipal da Fazenda esclarece que o valor da atualização é, atualmente, registrado somente no momento da devolução das garantias em dinheiro. Tendo em vista a necessidade de atualização frequente dos valores, de forma a refletir adequadamente a situação patrimonial do Município, informa que o DEFIN buscará, em conjunto com o DECON, estabelecer regras e rotinas para o registro contábil apropriado. Por fim, esclarece que, com raras exceções, o ativo e passivo financeiros da Prefeitura não possuem regras e rotinas de atualização.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 687
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Maria de Miranda
RF. 602.321.5-00
PFM

**20.6.49 - *Automatizar a inclusão, no sistema informatizado de Cauções e Garantias de Contratos, dos índices de atualização monetária. (subitem 6.11.1.2.2)***

A Secretaria Municipal da Fazenda informa que está em desenvolvimento um Novo Sistema de Caução, para o qual foi solicitado que o próprio programa, através de integrações de consultas com outras bases de dados, efetue a atualização automática dos índices econômicos, de forma a reduzir os riscos de potenciais cadastramentos incorretos.

**20.6.50 - *Realizar a devida classificação ou baixa de saldos em contas de passivos genéricas/transitórias, decorrentes de documentos de arrecadação ou processos automáticos de contabilização. (subitem 6.11.2)***

A Secretaria Municipal da Fazenda, com relação às contas para as quais não houve movimento em 2016, destaca que atualmente a Portaria SF/SUTEM nº 189/2014 determina que os agentes arrecadadores do município têm até o primeiro dia útil subsequente ao do pagamento para fazer a transmissão do arquivo de prestação de contas que identifica quais documentos foram pagos. Apenas de posse desse arquivo é possível a contabilização final nas receitas devidas. De outro lado, DEFIN/DICAB realiza a cobrança diária junto aos bancos que, por uma razão ou outra, não atendem ao prazo de transmissão desse arquivo, inclusive com a aplicação de penalidades quando as mesmas são possíveis. Na ausência de prestação de contas pelo agente arrecadador, não há qualquer informação que o município possa utilizar para se dar a destinação final dos recursos repassados.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 688
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Matta de Miranda

***Dívida Fundada***

***Infringência***

**20.6.51 -** ***Constam do Portal da Transparência da PMSP informações incorretas ou desatualizadas sobre a dívida pública (subitem 6.13.5)*** *(SF)*

A Secretaria Municipal da Fazenda esclarece que as informações relativas à Dívida Pública constante do Portal da Transparência da PMSP estão atualizadas desde o dia 30/03/2017. A atualização é realizada por meio de mensagens eletrônicas encaminhadas ao endereço dos gestores do serviço (Divisão de Transparência Ativa de CGM/SMJ): portaldetransparencia@prefeitura.sp.gov.br.

A confirmação da atualização pode ser observada nos links abaixo:

http://transparencia.prefeitura.sp.gov.br/contas/Paginas/DividaPublica.aspx ;

http://transparencia.prefeitura.sp.gov.br/contas/Paginas/ContratosdaDividaPublica.aspx

***Propostas de Determinações***

**20.6.52 -** ***Instituir controles e acompanhamentos que permitam avaliar o passivo contingente junto ao INSS, mencionando sua existência no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (subitem 6.13)*** *(SF) (Reiteração da Determinação nº 110 do Diálogo).*

A Secretaria Municipal da Fazenda entende que as unidades competentes a exercerem a defesa administrativa e judicial do Município de São Paulo, no caso, a Procuradoria (PGM), está habilitada a avaliar passivos contingentes junto ao INSS. Essa avaliação de passivos, salvo melhor juízo, demanda o acompanhamento tempestivo e rotineiro dos processos em trâmite nos tribunais judiciais e nas instâncias administrativas do Executivo Federal, bem como a

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 07/12/2018 17:18:32.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**
PROCURADOR CHEFE

Fl. 689
Processo TC n.º 72.001.517.17-74
Maria Cristina Maria de Miranda
602.321.5.00
PFM

correta interpretação dos eventos e jurisprudências que determinam o maior ou menor grau de sucesso nas defesas da Municipalidade.

Reitera, ainda que, se for o caso, a aferição dos efeitos negativos representados por eventual insucesso dos sobreditos processos em relação às contas públicas municipais que venham, consequentemente, a impactar as metas fiscais estabelecidas em lei, só poderia ser conduzida por área que concentre os dados relativos a receitas e despesas e à execução orçamentária e financeira de toda a Municipalidade.

Afirma que, tanto a avaliação de risco de insucesso nas defesas desse passivo, quanto a gerência dos conjunto de dados que permitam quantificar seu eventual impacto nas metas fiscais não competem ao Departamento de Dívidas Públicas da SF, área originalmente demandada para esta determinação em auditoria realizada no âmbito da Ordem de Serviço 2014.06813.1, processo 72.001.000/15-87, item 4.10 (com menção ao item 3.4.3 d e f), reiterada pela Determinação nº 110 do Diálogo.

Informa que as atribuições da DIARF – Divisão de Acompanhamento da Regularidade Fiscal e Tributária (integrante do Departamento de Dívidas Públicas), nos termos do art. 19 do Decreto 52.295/11 e do art. 94 da Portaria SF nº 213/2016 (Regimento Interno), não abrangem atividades de defesa do Município relativas ao contencioso de débitos previdenciários junto ao INSS, tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

Afirma que a DIARF realiza o acompanhamento sistemático da situação fiscal dos órgãos da PMSP verificando a solução de eventuais divergências preliminarmente ao surgimento do passivo, prevenindo seu aparecimento.

Matéria DOCREC 517/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177906.